



Sumário

COMUNICADO	2
ATOS NORMATIVOS	2
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	16
MEDIDAS CAUTELARES.....	16
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	16
Poder Executivo	16
Administração Direta	16
Fundos	17
Autarquias	20
Empresas Estatais	25
Poder Judiciário.....	25
Tribunal de Contas do Estado	27
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	27
Angelina.....	27
Anitápolis	28
Balneário Camboriú.....	28
Biguaçu.....	30
Blumenau	31
Brusque	33
Chapecó	34
Criciúma	35
Florianópolis	35
Gaspar.....	37
Herval d'Oeste.....	37
Içara.....	38
Itajaí.....	38
Joinville.....	40
Major Vieira	44
Meleiro.....	44
Navegantes	45
Palhoça.....	46
Pinheiro Preto.....	48
Tijucas	48

Timbó.....	48
Xaxim.....	49
PAUTA DAS SESSÕES.....	49
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	50

Comunicado

Fica convocada a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 30 de maio do corrente ano, quinta-feira, às 10 horas, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, para apreciação do processo n. PCG-19/00311744, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 2018.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro-Presidente

Atos Normativos

Publicado por incorreção

- 1. Processo n.:** PNO 19/00345700
- 2. Assunto:** Projeto de Resolução - Dispõe sobre a estrutura e a competência dos Órgãos Auxiliares do TCE/SC e dá outras providências, em substituição à Resolução n. TC-89/2014
- 3. Interessado:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
- 4. Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
- 5. Resolução n.:** TC-0149/2019

Dispõe sobre a estrutura e a competência dos Órgãos Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da competência conferida pelos arts. 61 da Constituição Estadual e 100 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo disposto nos arts. 187, I, X, 253, I, b, e 295 do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS E DA FINALIDADE DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 1º A estrutura e a competência dos Órgãos Auxiliares do Tribunal de Contas ficam estabelecidas na forma desta Resolução, observados os seguintes fundamentos:

- I** - definição das funções básicas para o funcionamento do Tribunal de Contas;
- II** - especialização da atividade de controle externo como forma de cumprir com maior eficácia a missão do Tribunal de Contas;
- III** - promoção do aprimoramento institucional através da melhoria continuada do planejamento estratégico, do desenvolvimento de pessoas e da gestão da informação e do conhecimento;
- IV** - descentralização, como forma de valorizar a capacidade técnica e gerencial e de dar maior celeridade às ações do Tribunal de Contas.

Art. 2º Na estrutura organizacional do Tribunal de Contas os Órgãos Auxiliares têm por finalidade o desenvolvimento de atividades estratégicas, técnicas, administrativas, operacionais e de assessoria, necessárias ao pleno exercício da competência do Tribunal, desempenhando as funções estabelecidas nesta Resolução.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 3º São Órgãos Auxiliares que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas:

I - órgãos de assessoria:

a) Gabinete da Presidência (GAP):

1. Chefia de Gabinete da Presidência (GAP):
 - 1.1. Assessoria da Presidência (APRE);
 - 1.2. Assessoria de Relações Institucionais (ASRI);
 - 1.3. Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET);
2. Assessoria Jurídica (AJUR);
3. Assessoria de Planejamento (APLA);
4. Assessoria Militar (ASMI);
5. Assessoria de Comunicação Social (ACOM);

II - órgãos de controle:

a) Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE):

1. Diretoria de Contas de Governo (DGO);

2. Diretoria de Contas de Gestão (DGE);
3. Diretoria de Atividades Especiais (DAE);
4. Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);
5. Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC);
6. Diretoria de Licitações e Contratações (DLC);
7. Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);
8. Diretoria de Recursos e Revisões (DRR);

III - órgãos de apoio técnico-administrativo:

- a) Diretoria-Geral de Administração (DGAD):
 1. Diretoria de Administração e Finanças (DAF);
 2. Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);
 3. Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);
- b) Secretaria-Geral (SEG);

IV - órgãos institucionais singulares:

- a) Controladoria (CONT);
- b) Instituto de Contas (ICON);
- c) Ouvidoria (OUVI).

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4º Constituem competências comuns dos Órgãos Auxiliares:

- I - planejar, organizar, dirigir e controlar as suas atividades;
- II - formular e executar planos, controlar e avaliar os resultados, promovendo os ajustes necessários à execução das metas, em consonância com o planejamento estratégico do Tribunal de Contas;
- III - organizar o funcionamento das atividades e a distribuição de funções relativas a sua área de competência;
- IV - assessorar o Presidente, os Conselheiros e os Conselheiros-Substitutos;
- V - observar a legislação, as normas e instruções pertinentes quando da execução de suas atividades;
- VI - participar da definição de cursos, seminários, pesquisas e outras atividades, em colaboração com o Instituto de Contas;
- VII - providenciar o registro nos sistemas informatizados do recebimento, da movimentação e da alteração de documentos ou processos que tramitam na unidade, de acordo com as disposições regulamentares;
- VIII - informar e se responsabilizar pelos dados para emissão de certidões a serem expedidas pelo Tribunal de Contas;
- IX - manter sistemática apropriada para assegurar a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais;
- X - estabelecer rotinas e procedimentos e propor normas, manuais e ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades da unidade;
- XI - realizar reuniões internas, com a participação dos servidores da unidade, para avaliar procedimentos, racionalizar tarefas e apresentar resultados;
- XII - propor, coordenar e executar programas de incentivo para redução de estoques de processos e aumento da produtividade;
- XIII - proceder à avaliação dos servidores que lhes são diretamente subordinados e elaborar, em tempo hábil, o relatório das avaliações, em conformidade com as normas regulamentares;
- XIV - responsabilizar-se pelos dados e informações de sua área e disponibilizá-los para assegurar a atualização e a transparência do conteúdo da Intranet e da página do Tribunal de Contas na Internet;
- XV - representar à chefia imediata em caso de sonegação de processo, documento ou informação, bem como obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias;
- XVI - encaminhar à diretoria competente informações que impliquem na necessidade de adequação dos sistemas informatizados utilizados pelo respectivo órgão;
- XVII - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, conforme for estabelecido;
- XVIII - manter controle atualizado sobre os processos lotados na unidade, priorizando a instrução, utilizando-se dos critérios de urgência, relevância e antiguidade;
- XIX - observar e fazer cumprir as normas de gestão de pessoal, de material e de patrimônio na respectiva unidade, comunicando imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades verificadas;
- XX - orientar, controlar e acompanhar a realização de estágio de estudantes de ensino médio e superior na respectiva unidade, de acordo com as normas do Programa de Estágio do Tribunal de Contas;
- XXI - instruir pedido de informações e solicitação de cópia de processos e documentos dirigidos ao Tribunal de Contas pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, em razão das atribuições de controle externo;
- XXII - auxiliar na preparação das informações em ações judiciais contra atos do Tribunal de Contas;
- XXIII - informar expedientes originários de órgãos e entidades da Administração Estadual e Municipal, bem como de outros órgãos municipais, estaduais ou federais;
- XXIV - padronizar a estrutura e simplificar a linguagem dos seus relatórios técnicos;
- XXV - atender com presteza e exatidão os pedidos de informação, providências e reclamações encaminhados pela Ouvidoria ou decorrentes do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), em respeito ao exercício da cidadania e aos princípios da publicidade, da eficiência e da transparência da gestão pública;
- XXVI - colaborar com as demais unidades visando à integração e ao bom desempenho das atividades institucionais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS VINCULADOS AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º O Gabinete da Presidência tem por finalidade:

- I - prestar apoio e assessoramento ao Presidente do Tribunal de Contas;
- II - coordenar, organizar e executar as atividades administrativas, de segurança institucional e de representação da Presidência;
- III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação interna e externa e de publicações de interesse do Tribunal de Contas;

- IV - coordenar as atividades de assessoria jurídica, de governança estratégica de tecnologia da informação, de planejamento e desenvolvimento institucional;
- V - propor, planejar e executar eventos institucionais e incentivar atividades de caráter técnico-científico, cultural e artístico;
- VI - propor, desenvolver, estimular e consolidar as relações administrativas e institucionais do Tribunal de Contas com os Poderes e demais Órgãos do Estado e das demais esferas de Poder;
- VII - supervisionar as atividades técnicas de competência do Tribunal de Contas;
- VIII - definir diretrizes e supervisionar as atividades dos órgãos institucionais singulares e de acesso à informação.

Art. 6º Vinculam-se diretamente ao Gabinete da Presidência:

I - órgãos de assessoria:

a) Chefia de Gabinete da Presidência (GAP):

- 1. Assessoria da Presidência (APRE);
 - 2. Assessoria de Relações Institucionais (ASRI);
 - 3. Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET);
- b) Assessoria Jurídica (AJUR);
- c) Assessoria de Planejamento (APLA);
- d) Assessoria Militar (ASMI);
- e) Assessoria de Comunicação Social (ACOM);

II - órgãos institucionais singulares:

- a) Controladoria (CONT);
- b) Instituto de Contas (ICON);
- c) Ouvidoria (OUVI).

Seção I

Dos Órgãos de Assessoria

Art. 7º Os Órgãos de Assessoria têm por finalidade prestar apoio logístico e assessoramento ao Presidente na gestão e no desempenho das atribuições legais e regimentais do Tribunal de Contas.

Subseção I

Da Chefia de Gabinete

Art. 8º A Chefia de Gabinete da Presidência (GAP) tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, além de coordenar e organizar as atividades administrativas e de representação da Presidência.

Art. 9º Compete à Chefia de Gabinete da Presidência:

- I - coordenar, organizar e executar as atividades inerentes ao desempenho das atribuições do Presidente e de representação da Presidência;
- II - articular-se com as unidades do Tribunal de Contas, conduzir e orientar reuniões sobre assuntos técnicos e administrativos;
- III - organizar, em conjunto com a Assessoria Militar, a agenda de compromissos do Presidente;
- IV - receber e distribuir a correspondência e expedir a comunicação oficial do Gabinete da Presidência;
- V - providenciar a elaboração e a edição de atos normativos de iniciativa do Presidente;
- VI - coordenar, auxiliar e executar a articulação e a implementação de acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres entre o Tribunal de Contas e outros órgãos e entidades nacionais e internacionais, e acompanhar a sua execução;
- VII - supervisionar as atividades da Assessoria da Presidência;
- VIII - coordenar e determinar os serviços da Secretaria e dos Auxiliares do Gabinete;
- IX - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção II

Da Assessoria da Presidência

Art. 10. A Assessoria da Presidência (APRE) tem por finalidade prestar apoio técnico especializado ao Presidente sobre matérias jurídicas, administrativas, institucionais e de controle externo.

Art. 11. Compete à Assessoria da Presidência:

- I - elaborar informações e pareceres e realizar estudos sobre matéria de interesse da Presidência e do Tribunal de Contas;
- II - promover a análise de documentos e processos determinada pelo Presidente ou pela Chefia de Gabinete;
- III - elaborar documentos variados, tais como anteprojetos, atos normativos, atos administrativos e comunicação oficial;
- IV - colaborar com o planejamento, a organização e a execução de eventos de interesse do Tribunal de Contas;
- V - auxiliar a Chefia de Gabinete nas atividades inerentes ao desempenho das atribuições do Gabinete da Presidência;
- VI - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção III

Da Assessoria de Relações Institucionais

Art. 12. A Assessoria de Relações Institucionais (ASRI) tem por finalidade assessorar a Presidência no estabelecimento e no fomento das relações interinstitucionais e nas tratativas de assuntos de interesse recíproco.

Art. 13. Compete à Assessoria de Relações Institucionais:

- I - desenvolver, fortalecer, facilitar, preservar, estimular, coordenar e conduzir o relacionamento do Tribunal de Contas com os demais Poderes e Órgãos do Estado com referência a assuntos de controle externo e de interesse institucional-administrativo;
- II - promover a interlocução com órgãos e entidades públicas ou privadas face a questões técnicas e institucionais de interesse comum;
- III - propor, coordenar e incentivar relacionamentos interinstitucionais com quaisquer esferas de governo, bem como outras instituições públicas ou privadas que tenham relação com o controle da Administração Pública, para debate e solução de temas de interesse recíproco;
- IV - formalizar os termos de convênio, acordos e protocolos celebrados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e seus aditivos, acompanhar sua execução e responsabilizar-se pela sua organização e guarda;

V - auxiliar a Assessoria Militar no planejamento, na organização, coordenação e execução das cerimônias oficiais, bem como na recepção e acompanhamento de autoridades e convidados em visita ao Tribunal de Contas;

VI - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção IV

Da Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação

Art. 14. A Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET) tem por finalidade atuar como liderança executiva da tecnologia da informação e coordenar, em alinhamento com as políticas institucionais, o planejamento estratégico e a concepção da estratégia tecnológica e de serviços digitais do Tribunal de Contas, observadas as deliberações do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação.

Art. 15. Compete à Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação:

I - coordenar, orientar e acompanhar a implementação da Política de Governança de Tecnologia da Informação;

II - coordenar e secretariar o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação, provendo o apoio necessário ao seu funcionamento;

III - atuar como unidade coordenadora de planejamento no que se refere ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), em consonância com os planos institucionais e as deliberações do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação;

IV - propor e acompanhar, com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Diretoria de Informações Estratégicas, a destinação de recursos orçamentários adequados para realização das estratégias de tecnologia da informação e da comunicação;

V - apresentar periodicamente ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação proposta de avaliação dos resultados obtidos pelo Tribunal de Contas em tecnologias da informação e da comunicação;

VI - promover, em conjunto com os membros do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação, o intercâmbio de boas práticas em tecnologia da informação com órgãos e entidades nacionais e internacionais;

VII - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção V

Da Assessoria Jurídica

Art. 16. A Assessoria Jurídica (AJUR) tem por finalidade defender os atos, prerrogativas e interesses do Tribunal de Contas em juízo ou fora dele, diretamente, nas hipóteses permitidas pela legislação ou jurisprudência, ou por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, bem como orientar internamente acerca de assuntos jurídicos e analisar matérias e processos submetidos a sua apreciação.

Art. 17. Compete à Assessoria Jurídica:

I - emitir parecer sobre matéria controvertida em processo relativo ao controle externo, por determinação do Tribunal Pleno, do Presidente e de Relator;

II - defender atos, prerrogativas e interesses do Tribunal de Contas, em juízo e em outros foros;

III - elaborar as informações em mandado de segurança de interesse do Tribunal de Contas e providenciar o atendimento dos demais expedientes originários do Poder Judiciário e do Ministério Público que tenham relação com as atividades do Tribunal;

IV - prestar aos órgãos competentes informações e subsídios necessários à defesa de atos e interesses do Tribunal de Contas, nas hipóteses em que a legislação ou jurisprudência não admitam a sua atuação direta;

V - emitir parecer acerca de matéria administrativa e prestar assessoria jurídica em assuntos de interesse do Tribunal de Contas;

VI - examinar minutas de ato normativo, quando envolver matéria relevante e complexa, de edital, contrato, convênio, acordo, ajuste ou instrumento similar, na forma da legislação específica, no âmbito do Tribunal de Contas;

VII - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção VI

Da Assessoria de Planejamento

Art. 18. A Assessoria de Planejamento (APLA) tem por finalidade fomentar, coordenar e acompanhar o planejamento estratégico do Tribunal de Contas visando à modernização administrativa e à melhoria contínua do desempenho institucional.

Art. 19. Compete à Assessoria de Planejamento:

I - coordenar o processo de planejamento estratégico, aplicando metodologias e técnicas que contemplem a avaliação dos principais aspectos internos e externos da Instituição e a identificação de lacunas ou áreas que necessitam de melhoria em seu desempenho;

II - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias a sua área de competência relativas ao planejamento estratégico, ao desdobramento de diretrizes e outras necessárias ao desempenho do Tribunal de Contas e ao controle dos resultados institucionais;

III - orientar o desdobramento do plano estratégico em ações, acompanhar sua execução e promover a avaliação dos resultados alcançados, mantendo o registro de todas as fases e iniciativas de modo a promover o amadurecimento metodológico e técnico a cada ciclo de planejamento;

IV - gerenciar e assegurar a atualização de indicadores que mensuram o desempenho do controle exercido pelo Tribunal de Contas, as capacidades internas e seu ambiente operacional;

V - coletar, organizar, processar e difundir dados e informações que auxiliem o desenvolvimento das atividades finalísticas e administrativas do Tribunal de Contas;

VI - elaborar os relatórios institucionais a serem encaminhados à Assembleia Legislativa;

VII - quando demandada, analisar as proposições relativas à estrutura, à organização e ao funcionamento das unidades do Tribunal de Contas, coordenando a implantação das alterações no desenho organizacional e a modernização administrativa estabelecidas no decorrer do processo de planejamento;

VIII - promover a gestão de processos, prescrevendo métodos e ferramentas que orientem o gerenciamento dos processos finalísticos e administrativos, assegurando seu alinhamento e convergência com a missão e os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

IX - atuar como elo de comunicação e negociação entre as diferentes áreas envolvidas nos processos gerenciados;

X - modelar, analisar e propor formas de melhorar os processos gerenciados, contribuindo para a implantação das melhorias;

XI - definir, medir, disponibilizar e avaliar os resultados dos indicadores de desempenho dos processos gerenciados;

XII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção VII

Da Assessoria Militar

Art. 20. A Assessoria Militar (ASMI) tem por finalidade prestar apoio à Instituição e o assessoramento ao Presidente e aos demais Conselheiros e Conselheiros-Substitutos em assuntos protocolares, de segurança e de relações institucionais.

Art. 21. Compete à Assessoria Militar:

- I - planejar, coordenar e executar as atividades de segurança institucional do Tribunal de Contas;
- II - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente, dos demais Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, servidores, autoridades visitantes, bem como das demais pessoas que transitam nas dependências do Tribunal de Contas;
- III - manter a interlocução com as Assessorias Militares dos demais órgãos, poderes e Tribunais de Contas do Brasil, estimulando a troca de experiências e apoio interinstitucional;
- IV - administrar os sistemas de segurança existentes no Tribunal de Contas, propondo a alteração ou adoção de novas normas de segurança institucional;
- V - colaborar na coordenação da Divisão de Transportes do Tribunal de Contas, supervisionando os meios de transporte utilizados pelo Presidente, pelos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos;
- VI - planejar e coordenar o emprego dos recursos logísticos para o Gabinete da Presidência e aqueles necessários para as viagens oficiais do Presidente, Conselheiros e Conselheiros-Substitutos;
- VII - colaborar com a Chefia de Gabinete da Presidência na organização, no acompanhamento e na execução da agenda do Presidente;
- VIII - administrar a área de estacionamento do Tribunal de Contas, fiscalizando o cumprimento das regras estabelecidas, bem como propondo a sua alteração, visando garantir a segurança e a disciplina na utilização das vagas, em articulação com a Diretoria-Geral de Administração;
- IX - acompanhar o Presidente, os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos em viagens e eventos oficiais, quando determinado;
- X - recepcionar e acompanhar autoridades e convidados em visita ao Tribunal de Contas, em articulação com a Assessoria de Relações Institucionais;
- XI - planejar, organizar, coordenar e executar as cerimônias oficiais e sessões especiais do Tribunal de Contas, com a colaboração da Assessoria de Relações Institucionais;
- XII - colaborar com a realização de eventos próprios ou de terceiros nos auditórios, no *hall* e demais espaços físicos do Tribunal de Contas, bem como gerenciar seu uso, examinando os pedidos, coordenando, acompanhando e controlando a sua utilização, de acordo com a norma estabelecida;
- XIII - propor regras para a utilização dos espaços físicos do Tribunal de Contas e fiscalizar o seu cumprimento;
- XIV - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção VIII

Da Assessoria de Comunicação Social

Art. 22. A Assessoria de Comunicação Social (ACOM) tem por finalidade planejar, coordenar, executar, monitorar e mensurar as ações de comunicação do Tribunal de Contas com seus públicos, de forma sinérgica, em alinhamento às políticas institucionais e aos objetivos de negócio, com base em instrumentos da comunicação integrada e na visão estratégica dos processos.

Art. 23. Compete à Assessoria de Comunicação Social:

- I - estimular o acesso e a transparência das informações sobre missão, serviços e resultados do Tribunal de Contas, construindo uma agenda pública voltada à cidadania, ao controle social e à boa governança, de forma integrada com as demais unidades;
- II - contribuir para a consolidação da identidade e reputação do Tribunal de Contas, promovendo o fortalecimento da imagem institucional perante seus públicos estratégicos e a sociedade;
- III - propor a instituição de políticas, diretrizes e estratégias de comunicação, e avaliar as ações delas decorrentes;
- IV - participar das instâncias deliberativas, comissões e grupos de trabalho relacionados com a área de sua atuação;
- V - intermediar as relações do Tribunal de Contas com os meios de comunicação, a partir da divulgação de informações jornalísticas e do atendimento às solicitações dos profissionais da mídia;
- VI - recomendar, coordenar e acompanhar a realização de ações de *media training*, direcionadas a Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Diretores e demais porta-vozes do Tribunal de Contas, para o relacionamento com a mídia;
- VII - assessorar o Presidente e os demais integrantes do Tribunal de Contas em assuntos relacionados à comunicação institucional e nos contatos com a imprensa;
- VIII - propor, coordenar e participar de reformulações do Portal do Tribunal de Contas, estratégias voltadas à utilização de mídias sociais, e desenvolvimento de ferramentas de interatividade, em articulação com as demais instâncias e unidades envolvidas;
- IX - planejar, executar e mensurar as atividades relativas à divulgação interna e externa de ações, serviços e resultados do Tribunal de Contas e atualizar as informações no Portal, na Intranet e nas mídias sociais, de acordo com a estratégia definida para cada espaço, bem como enviar as matérias jornalísticas para a imprensa;
- X - fomentar e requisitar o repasse de informações sobre atividades e resultados institucionais relevantes, pelas unidades do Tribunal de Contas, para a divulgação tempestiva ou resposta a questionamentos da mídia, em favor do aprimoramento do fluxo das informações em âmbito interno e externo;
- XI - participar do processo de planejamento e realizar atividades inerentes à divulgação de ações, projetos e eventos promovidos pelo Tribunal de Contas ou em parceria com outras instituições e, quando necessário, conduzir o cerimonial;
- XII - identificar oportunidades de comunicação, propor e planejar a realização de campanhas de divulgação internas e externas, com suporte nos instrumentos do *marketing* institucional;
- XIII - propor, elaborar e difundir, em articulação com as unidades competentes do Tribunal de Contas, notas oficiais e de esclarecimentos a respeito de matérias veiculadas na imprensa relativas a assuntos institucionais e de controle externo;
- XIV - produzir e editar material fotográfico de atividades de interesse do Tribunal de Contas para divulgação e atualização do arquivo de imagens;
- XV - planejar, desenvolver, implementar e gerenciar os elementos técnicos necessários à produção audiovisual e de rádio de interesse do Tribunal de Contas, com apoio operacional de outras unidades;
- XVI - avaliar e selecionar conteúdos de interesse do Tribunal de Contas nas mídias tradicionais e sociais, e disponibilizá-los ao público estratégico;
- XVII - planejar, coordenar e produzir os trabalhos de criação gráfica e de editoração de publicações institucionais destinadas aos públicos estratégicos, bem como distribuí-las e/ou disponibilizá-las no Portal do Tribunal de Contas;
- XVIII - conceber, produzir e avaliar artes, layouts, imagens e modelos de documentos para composição de peças gráficas e produtos de comunicação impressa e digital;
- XIX - zelar pelo uso adequado da marca do Tribunal de Contas, propor e desenvolver novas aplicações e as respectivas atualizações do manual de identidade visual e disponibilização no Portal;
- XX - coordenar as atividades de sonorização do Tribunal de Contas, em articulação com as unidades envolvidas;

- XXI** - gerenciar as atividades relacionadas à transmissão das sessões plenárias, de eventos e processos licitatórios do Tribunal de Contas nas diversas mídias e plataformas de comunicação;
- XXII** - manter arquivos sistemáticos e atualizados dos materiais jornalísticos produzidos e encaminhados à mídia, dos registros dos atendimentos aos profissionais da imprensa, das fotos, das publicações, das peças gráficas, dos áudios e vídeos, inclusive das sessões plenárias, e demais materiais de interesse do Tribunal de Contas;
- XXIII** - coordenar a aquisição de assinaturas de jornais e revistas informativas no âmbito do Tribunal de Contas;
- XXIV** - exercer outras atividades inerentes a sua área de atuação.

Seção II

Dos Órgãos Institucionais Singulares

Art. 24. Os Órgãos Institucionais Singulares têm por finalidade exercer e coordenar as atividades pertinentes ao controle interno, ao desenvolvimento técnico, científico e institucional, e ao atendimento do cidadão, relativos ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. São Órgãos Institucionais Singulares vinculados ao Gabinete da Presidência:

- I** - a Controladoria (CONT);
II - o Instituto de Contas (ICON);
III - a Ouvidoria (OUVI).

Subseção I

Da Controladoria

Art. 25. A Controladoria (CONT), órgão central do sistema do controle interno, tem por finalidade assegurar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas, considerados os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, operacionalidade, publicidade e transparência.

Art. 26. Compete à Controladoria:

- I** - realizar inspeções e auditorias nos órgãos do Tribunal de Contas para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados quanto à economicidade, à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal;
- II** - elaborar e encaminhar ao Presidente relatório resultante das auditorias e verificações, informando eventual ilegalidade ou irregularidade, ineficiência e ineficácia constatadas, bem como recomendações e sugestões de providências em defesa da Instituição e no aperfeiçoamento dos serviços e dos controles;
- III** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos programas de trabalho constantes do orçamento do Tribunal de Contas;
- IV** - propor e coordenar atividades que auxiliem a Instituição a alcançar seus objetivos, através da avaliação e melhoria dos controles internos de execução das atividades do Tribunal de Contas;
- V** - certificar, anualmente, com referência às contas do Tribunal de Contas, a gestão dos responsáveis por bens e dinheiros públicos;
- VI** - acompanhar os limites constitucionais e legais, avaliar e assinar os Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pela unidade gestora do Tribunal de Contas;
- VII** - assessorar os gestores do Tribunal de Contas no desempenho de suas atribuições administrativas;
- VIII** - zelar pela qualidade e pela independência do sistema de controle interno do Tribunal de Contas;
- IX** - elaborar e submeter previamente à avaliação do Presidente a programação anual de auditoria interna;
- X** - apoiar o controle externo do Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
- XI** - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção II

Do Instituto de Contas

Art. 27. O Instituto de Contas (ICON), escola de governo do Tribunal de Contas, tem por finalidade o aperfeiçoamento profissional dos servidores do Tribunal, de servidores das unidades jurisdicionadas ou de entidades sem fins lucrativos que desempenhem atividades correlatas ao controle da administração pública, bem como o fomento à produção intelectual e ao controle social e institucional, visando à constante melhoria da gestão pública.

Art. 28. Ao Instituto de Contas, compete:

- I** - planejar, oferecer, organizar, coordenar, executar e avaliar cursos de pós-graduação, autorizados pelo Conselho Estadual de Educação e atividades de pesquisa e extensão, destinados prioritariamente ao corpo funcional do Tribunal de Contas, podendo ser abertos à participação de outros profissionais da área da administração pública, visando à qualificação, à atualização, à capacitação e ao aperfeiçoamento;
- II** - organizar-se e funcionar de acordo com regimento próprio e demais normas;
- III** - instigar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a postura reflexiva, compartilhando e disseminando os conhecimentos produzidos;
- IV** - fomentar a formação científica e técnica de especialistas em controle da gestão pública;
- V** - concorrer para construir padrões de excelência na administração pública, através da formação de indivíduos com capacidade de transformação, de interação e de inovação;
- VI** - planejar, realizar, coordenar e avaliar cursos de formação profissional e certificação, para os servidores do Tribunal de Contas;
- VII** - promover pesquisas, seminários, debates, palestras e similares e concursos, com intuito de criar, incentivar e disseminar novas técnicas de gestão e controle da coisa pública;
- VIII** - fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal de Contas em eventos de capacitação e aperfeiçoamento promovidos pelo Instituto ou por outras instituições;
- IX** - colaborar com a Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas no planejamento e execução de atividades relacionadas à gestão de pessoas e no programa de estágio de estudantes;
- X** - propor e divulgar atos normativos referentes à formação e ao desenvolvimento de pessoal;
- XI** - promover o relacionamento do Tribunal de Contas com outras instituições de caráter educacional, técnico e científico, nacionais e internacionais;
- XII** - planejar, realizar, coordenar e avaliar atividades de treinamento, capacitação e orientação, inclusive com a parceria de outros órgãos públicos ou entidades privadas, em matéria pertinente ao controle externo e à gestão pública, destinada ao público interno, aos jurisdicionados e ao público externo, a serem realizadas na sede do Tribunal de Contas ou em outras localidades do Estado;

XIII - coordenar as atividades da Biblioteca “Conselheiro Nereu Corrêa” do Tribunal de Contas e contribuir para a formação e atualização do seu acervo;

XIV - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção III

Da Ouvidoria

Art. 29. A Ouvidoria (OUVI) tem por finalidade promover o exercício do controle social, através do recebimento, encaminhamento e acompanhamento de denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos, contratações e execução de obras e atos de gestão das unidades jurisdicionadas e do próprio Tribunal de Contas.

Art. 30. Compete à Ouvidoria:

I - receber e registrar comunicações pertinentes a demandas relativas a reclamações, críticas, sugestões e solicitações de informações sobre atos e serviços prestados pelo Tribunal de Contas e atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes jurisdicionados ao Tribunal;

II - receber e registrar comunicações contendo informações relevantes sobre atos administrativos e de gestão praticados por órgãos e entidades da Administração Pública, aptos a subsidiar os procedimentos de controle externo, sem prejuízo da autuação, quando for o caso, de processo de denúncia ou representação junto ao Tribunal de Contas;

III - disponibilizar aos cidadãos espaço físico e meios de comunicação eletrônica, tais como *e-mail* e aplicativos, postal e telefônica para se manifestarem;

IV - realizar a triagem das demandas recebidas e informações fornecidas e encaminhá-las às unidades competentes do Tribunal de Contas para averiguação e adoção das providências cabíveis;

V - propor e definir critérios junto às unidades do Tribunal de Contas no encaminhamento, exame da demanda e comunicação do resultado da averiguação e das providências requeridas, para garantir ao cidadão o retorno de orientação, informação ou resposta;

VI - manter controle e acompanhar o cumprimento das requisições até a decisão final;

VII - efetivar a resposta preliminar ou definitiva acerca da demanda, preferencialmente, através do mesmo canal de comunicação utilizado pelo cidadão;

VIII - propor, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas, divulgação sistemática à sociedade dos serviços disponibilizados através da Ouvidoria e de seu papel institucional;

IX - propor e estimular a realização de pesquisas, seminários e outros eventos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania e sua importância em participar da fiscalização e avaliação das ações da Administração Pública;

X - informar à Presidência casos não atendidos satisfatoriamente pelas Unidades do Tribunal de Contas, dificuldades encontradas na execução das atividades, reclamações dos cidadãos em relação às informações prestadas e outros fatos relevantes;

XI - propor, promover, articular e apoiar ações que visem à difusão e à divulgação de práticas de cidadania;

XII - articular-se com os órgãos e entidades da Administração, para fortalecer canais de comunicação;

XIII - promover o intercâmbio com outras Ouvidorias, em especial, dos Tribunais de Contas, com vistas ao aprimoramento dos serviços e do exercício da cidadania;

XIV - manter registros e dados estatísticos atualizados a respeito de todas as manifestações encaminhadas ao serviço de Ouvidoria, bem como as respostas oferecidas aos usuários;

XV - propor a edição ou alteração de atos normativos para o aperfeiçoamento das atividades da Ouvidoria;

XVI - executar as atividades relacionadas ao Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) do Tribunal de Contas, decorrente da Lei de Acesso a Informações;

XVII - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Art. 31. Os órgãos de controle têm por finalidade fiscalizar, analisar, instruir e oferecer subsídios técnicos para o julgamento das contas e apreciação dos demais processos relativos ao exercício do controle externo, e possuem as subordinações e competências específicas estabelecidas neste Capítulo.

Seção I

Da Diretoria-Geral de Controle Externo

Art. 32. Compete à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE):

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar projetos e atividades de controle externo do Tribunal de Contas e avaliar seus resultados;

II - propor a elaboração do Plano de Ação do Controle Externo, considerando os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas e fatores como risco, relevância e oportunidade, bem como supervisionar a sua execução;

III - avaliar e aprovar regulamentos relativos ao funcionamento das atividades, dos processos de trabalho e de projetos na área de controle externo;

IV - realizar estudos e indicar estratégias de aprimoramento dos sistemas e métodos de fiscalização aplicados pelo Tribunal de Contas;

V - propor a normatização dos procedimentos a serem observados pelos jurisdicionados, elaborar manuais e implantar processos de trabalho atinentes à execução das atividades fiscalizatórias;

VI - propor periodicamente as metas institucionais e de produtividade;

VII - propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal de Contas;

VIII - orientar o desdobramento de diretrizes e controlar o alcance das metas das unidades subordinadas;

IX - sistematizar entendimentos sobre irregularidades que estejam sendo identificadas com frequência nos trabalhos de fiscalização, com vistas a orientar a formulação de propostas de mérito ou a adoção de ações de natureza preventiva ou educativa por parte do Tribunal de Contas;

X - promover o intercâmbio de informações com órgãos dos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas, visando à integração de suas atividades com as de controle externo exercidas pelo Tribunal;

XI - fomentar o exercício do controle social e sua integração com o controle institucional;

XII - auxiliar no aprimoramento da gestão pública;

XIII - promover a integração e o intercâmbio entre as unidades vinculadas à Diretoria, bem como com outros órgãos de controle;

XIV - assessorar a Presidência, fornecer subsídios, elaborar relatórios e informações gerenciais relativas à execução do controle externo;

XV - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Art. 33. Integram a estrutura da Diretoria-Geral de Controle Externo os seguintes órgãos:

- a) Diretoria de Contas de Governo (DGO);
- b) Diretoria de Contas de Gestão (DGE);
- c) Diretoria de Atividades Especiais (DAE);
- d) Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);
- e) Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC);
- f) Diretoria de Licitações e Contratações (DLC);
- g) Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);
- h) Diretoria de Recursos e Revisões (DRR).

Subseção I

Da Diretoria de Contas de Governo

Art. 34. A Diretoria de Contas de Governo (DGO) tem por finalidade a análise das Contas Anuais do Governo do Estado e dos Municípios, representadas pelos respectivos balanços gerais, através da realização de inspeções especiais, a coleta de dados e informações, a avaliação e o acompanhamento permanente da execução orçamentária, financeira e patrimonial, das metas estabelecidas e do resultado da gestão dos recursos públicos, visando à elaboração do relatório técnico sobre as contas.

Art. 35. Compete à Diretoria de Contas de Governo:

- I** - planejar, coordenar, orientar e executar a fiscalização, na área de sua competência, prevista no Plano de Ação do Controle Externo ou solicitada pelo Plenário do Tribunal de Contas, pelo Relator ou pelo Presidente;
- II** - elaborar o relatório técnico acerca das contas anuais de governo prestadas pelo Governador do Estado e pelos prefeitos municipais;
- III** - acompanhar, no que couber, o resultado de auditorias e inspeções ordinárias ou extraordinárias determinadas nas unidades e órgãos da administração estadual e municipal, a fim de subsidiar a elaboração do relatório técnico;
- IV** - examinar as informações e os dados remetidos pelas unidades gestoras estaduais e municipais no decorrer do exercício financeiro a que se referem, visando à obtenção de subsídios destinados à elaboração do relatório técnico;
- V** - acompanhar a gestão fiscal dos Poderes e demais Órgãos do Estado e dos municípios, mediante a fiscalização do cumprimento das metas e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo a emissão dos alertas nela previstos;
- VI** - verificar os indicadores adotados pela administração para aferir o atingimento das metas e o resultado da gestão;
- VII** - acompanhar o cumprimento das determinações, ressalvas e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas acerca das contas anuais anteriores;
- VIII** - acompanhar a execução da gestão orçamentária, das políticas e diretrizes governamentais;
- IX** - acompanhar as informações do Estado e dos municípios relativas ao endividamento, aos precatórios e à dívida ativa, bem como as medidas em operacionalização para cumprir com as obrigações;
- X** - acompanhar a atuação e o resultado das atividades do controle interno das administrações estadual e municipais e sua colaboração com o Tribunal de Contas, pertinentes a sua área de competência;
- XI** - realizar levantamentos, inspeções ou auditorias visando instruir processos ou para subsidiar a elaboração do relatório técnico;
- XII** - instruir os recursos de agravo em processos relativos a sua área de competência;
- XIII** - instruir os pedidos de reapreciação de parecer prévio;
- XIV** - realizar estudos e pesquisas, desenvolver técnicas e definir padrões para as ações de fiscalização e de avaliação de programas de governo;
- XV** - elaborar e emitir certidões de sua atribuição;
- XVI** - analisar e se manifestar sobre documentos oriundos das administrações estadual e municipais acerca de atos e fatos pertinentes ao exame das contas anuais;
- XVII** - elaborar relatórios e prestar as informações requeridas pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente ou pelo Relator;
- XVIII** - instruir consultas formuladas ao Tribunal de Contas por unidades jurisdicionadas, nas matérias de sua competência;
- XIX** - participar da realização de auditorias operacionais quando determinado pelo Plenário ou pela Presidência;
- XX** - colaborar com as demais unidades técnicas do Tribunal de Contas em matéria de sua expertise;
- XXI** - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção II

Da Diretoria de Contas de Gestão

Art. 36. A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) tem por finalidade o controle da execução orçamentária, das receitas, das despesas, da prestação dos serviços públicos, dos atos administrativos e das contas de gestão dos Poderes, demais Órgãos, entidades e fundos da Administração Pública Estadual e Municipal e demais entidades ou pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas que não sejam da alçada das demais Diretorias.

Art. 37. Compete à Diretoria de Contas de Gestão:

- I** - planejar, coordenar, orientar e executar a fiscalização, na área de sua competência, prevista no Plano de Ação do Controle Externo ou solicitada pelo Plenário do Tribunal de Contas, pelo Relator ou pelo Presidente;
- II** - planejar, organizar e executar as atividades de instrução de processos, auditorias e inspeções, e acompanhar os processos de sua competência;
- III** - analisar e instruir processos de prestação de contas de gestão, tomada de contas especial e atos administrativos que não sejam da alçada das demais Diretorias;
- IV** - acompanhar a atuação e o resultado das atividades do controle interno da Administração Estadual e Municipal e sua colaboração com o Tribunal de Contas, pertinentes a sua área de competência;
- V** - examinar, preliminarmente, as denúncias e representações feitas ao Tribunal de Contas em relação aos Poderes, demais Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, que não sejam da alçada das demais Diretorias, manifestando-se pelo acolhimento ou não;
- VI** - realizar inspeções ou auditorias decorrentes de denúncias e representações apresentadas ao Tribunal de Contas e instruir os respectivos processos, que não sejam da alçada das demais Diretorias;
- VII** - examinar as prestações de contas de recursos transferidos de forma voluntária pelo Estado ou municípios a entes públicos, órgãos e entidades públicos ou privados;
- VIII** - instruir os recursos de agravo em processos relativos a sua área de competência;

- IX** - instruir consultas formuladas ao Tribunal de Contas por unidades jurisdicionadas, nas matérias que não sejam da alçada das demais Diretorias;
- X** - realizar estudos e pesquisas, desenvolver técnicas e definir padrões para as ações de fiscalização relativos à área de competência da Diretoria;
- XI** - participar da realização de auditorias operacionais quando determinado pelo Plenário ou pela Presidência;
- XII** - colaborar com as demais unidades técnicas do Tribunal de Contas em matéria de sua *expertise* e informar sobre fatos que tenham repercussão na análise das contas anuais do Governador do Estado e dos prefeitos municipais;
- XIII** - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção III

Da Diretoria de Atividades Especiais

Art. 38. A Diretoria de Atividades Especiais (DAE) tem por finalidade realizar atividades especiais de controle externo nas unidades gestoras do Estado e dos municípios e outras pessoas físicas e jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, por meio de auditorias operacionais e financeiras.

Art. 39. Compete à Diretoria de Atividades Especiais:

- I** - planejar, coordenar, orientar e executar a fiscalização, na área de sua competência, previstos no Plano de Ação do Controle Externo ou solicitada pelo Plenário do Tribunal de Contas, pelo Relator ou pelo Presidente;
- II** - planejar e realizar a fiscalização acerca da execução de contratos de financiamento de organismos internacionais destinados à efetivação de obras e serviços públicos estaduais e municipais;
- III** - realizar ou participar de auditoria e inspeção decorrente de denúncia ou representação que lhe forem distribuídas;
- IV** - instruir consultas formuladas ao Tribunal de Contas por unidades jurisdicionadas, nas matérias de sua competência;
- V** - realizar estudos e pesquisas, desenvolver técnicas e definir padrões para trabalhos de fiscalização e de avaliação de programas de governo;
- VI** - instruir os recursos de agravo em processos relativos a sua área de competência;
- VII** - colaborar com as demais unidades técnicas do Tribunal de Contas em matéria de sua *expertise* e informar sobre fatos que tenham repercussão na análise das contas anuais do Governador do Estado e dos prefeitos municipais;
- VIII** - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção IV

Da Diretoria de Atos de Pessoal

Art. 40. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) tem a finalidade de exercer atividades de controle externo relativas aos atos de pessoal da Administração Direta, das autarquias e fundações do Estado e dos municípios, excetuada a competência específica da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

Art. 41. Compete à Diretoria de Atos de Pessoal:

- I** - planejar, coordenar, orientar e executar a fiscalização, na área de sua competência, prevista no Plano de Ação do Controle Externo ou solicitada pelo Plenário do Tribunal de Contas, pelo Relator ou pelo Presidente;
- II** - examinar e instruir processos relativos a atos de aposentadoria, reformas, transferências para a reserva e pensões, no âmbito da sua competência;
- III** - examinar e instruir processos relativos a atos de admissão de pessoal, a qualquer título, no âmbito da sua competência;
- IV** - analisar e instruir processos de tomada de contas especial, no âmbito da sua competência;
- V** - examinar, preliminarmente, as denúncias e representações relativas a atos de pessoal, no âmbito da sua competência, manifestando-se pelo acolhimento ou não;
- VI** - realizar inspeções ou auditorias decorrentes de denúncias e representações referentes a atos de pessoal e instruir os respectivos processos, no âmbito da sua competência;
- VII** - instruir os recursos de agravo em processos relativos a sua área de competência;
- VIII** - instruir consultas formuladas ao Tribunal de Contas por unidades jurisdicionadas, nas matérias de sua competência;
- IX** - realizar estudos e pesquisas, desenvolver técnicas e definir padrões para as ações de fiscalização relativas a atos de pessoal, no âmbito da sua competência;
- X** - participar da realização de auditorias operacionais quando determinado pelo Plenário ou pela Presidência;
- XI** - colaborar com as demais unidades técnicas do Tribunal de Contas em matéria de sua *expertise* e informar sobre fatos que tenham repercussão na análise das contas anuais do Governador do Estado e dos prefeitos municipais;
- XII** - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção V

Da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres

Art. 42. A Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) tem por finalidade o controle da execução orçamentária, das receitas e das despesas, da prestação dos serviços públicos, dos atos administrativos e das contas de gestão das empresas públicas, de sociedade de economia mista e demais entidades da Administração Pública Estadual e Municipal criadas para a prestação de serviços públicos, bem como de entidades associativas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

Art. 43. Compete à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres:

- I** - planejar, coordenar, orientar e executar a fiscalização, na área de sua competência, prevista no Plano de Ação do Controle Externo ou solicitada pelo Plenário do Tribunal de Contas, pelo Relator ou pelo Presidente;
- II** - planejar, organizar e executar as atividades de instrução de processos e auditorias e acompanhar os processos da sua área de competência;
- III** - analisar e instruir processos de prestação de contas de gestão, tomada de contas especial e atos administrativos da sua área de competência;
- IV** - examinar os atos de pessoal das unidades de sua competência, com exceção dos atos de aposentadoria e pensão;
- V** - examinar, preliminarmente, as denúncias e representações feitas ao Tribunal de Contas em relação às entidades sob sua fiscalização, manifestando-se pelo acolhimento ou não;

- VI - realizar inspeções ou auditorias decorrentes de denúncias e representações apresentadas ao Tribunal de Contas e instruir os respectivos processos, no âmbito da sua competência;
- VII - instruir os recursos de agravo interpostos em processos relativos a sua área de competência;
- VIII - instruir consultas formuladas ao Tribunal de Contas por unidades jurisdicionadas, nas matérias de sua competência;
- IX - realizar estudos e pesquisas, desenvolver técnicas e definir padrões para as ações de fiscalização relativas a sua área de competência;
- X - colaborar com as demais unidades técnicas do Tribunal de Contas em matéria de sua *expertise* e informar sobre fatos que tenham repercussão na análise das contas anuais do Governador do Estado e dos prefeitos municipais;
- XI - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção VI

Da Diretoria de Licitações e Contratações

Art. 44. A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) tem por finalidade a fiscalização de licitações e de contratações realizadas pelas unidades gestoras do Estado e dos municípios e demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

Art. 45. Compete à Diretoria de Licitações e Contratações:

- I - planejar, coordenar, orientar e executar a fiscalização, na área de sua competência, prevista no Plano de Ação do Controle Externo ou solicitada pelo Plenário do Tribunal de Contas, pelo Relator ou pelo Presidente;
- II - analisar e instruir processos decorrentes de fiscalização, inspeções ou auditorias em licitações e contratações;
- III - analisar e instruir processos de tomadas de contas especiais e de atos e contratos pertinentes a sua área de competência;
- IV - realizar ou participar da execução de auditoria e inspeção decorrentes de denúncia ou representação sobre irregularidade em licitações e contratos;
- V - proceder à análise de edital de licitação, procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação, e da etapa de planejamento de concessões e parcerias público-privadas;
- VI - promover a análise de contratos administrativos;
- VII - examinar, preliminarmente, as denúncias e representações feitas ao Tribunal de Contas em relação a licitações e contratos administrativos, manifestando-se pelo acolhimento ou não;
- VIII - realizar inspeções ou auditorias decorrentes de denúncias e representações apresentadas ao Tribunal de Contas e instruir os respectivos processos;
- IX - instruir consultas formuladas ao Tribunal de Contas por unidades jurisdicionadas, nas matérias de sua competência;
- X - instruir os recursos de agravo em processos relativos a sua área de competência;
- XI - realizar estudos e pesquisas, desenvolver técnicas e definir padrões para trabalhos de fiscalização e de avaliação de programas de governo em matéria de licitação e contratação;
- XII - planejar, coordenar e executar as atividades do laboratório de obras rodoviárias;
- XIII - colaborar com as demais unidades técnicas do Tribunal de Contas em matéria de sua *expertise* e informar sobre fatos que tenham repercussão na análise das contas anuais do Governador do Estado e dos prefeitos municipais;
- XIV - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção VII

Da Diretoria de Informações Estratégicas

Art. 46. A Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) tem por finalidade coordenar, propor, executar e aperfeiçoar as ações relativas à produção de conhecimento e elaboração de estratégias e ações de inteligência, que resultem em aumento da efetividade das ações de controle externo e aprimoramento da gestão pública.

Art. 47. Compete à Diretoria de Informações Estratégicas:

- I - planejar, coordenar, orientar e executar a fiscalização, na área de sua competência, prevista no Plano de Ação do Controle Externo ou solicitada pelo Plenário do Tribunal de Contas, pelo Relator ou pelo Presidente;
- II - identificar, obter, produzir, sistematizar e gerir dados e informações estratégicas, avaliar e realizar diagnósticos e disponibilizar informações necessárias às atividades de fiscalização e sugerir possíveis ações de controle externo;
- III - gerenciar e zelar pela atualização, integridade e consistência das bases de dados e informações sob sua responsabilidade, atuando para garantir a segurança, o sigilo e a proteção das informações e atividades sob seu controle;
- IV - dar suporte às unidades quanto ao tratamento e uso de informações nas atividades de controle externo;
- V - fomentar a utilização de técnicas e soluções tecnológicas voltadas à análise de dados e ao consumo de informações para o controle externo;
- VI - identificar oportunidades de aprimoramento do uso da tecnologia da informação como instrumento de inovação para o controle e da análise de dados como ferramenta de auxílio e fomento às atividades de controle externo, submetendo ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação;
- VII - elaborar e validar tipologias, visando identificar indícios de irregularidades administrativas com vistas à prevenção e ao combate à corrupção e ineficiência na aplicação de recursos públicos;
- VIII - realizar o monitoramento contínuo de atos e dos gastos públicos por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais;
- IX - planejar e executar as atividades de investigação e inteligência inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises, voltadas a obter dados e informações para subsidiar as ações de controle externo e atender às demandas institucionais;
- X - subsidiar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas e antecipar, em situações críticas, o encaminhamento preventivo de soluções e o apoio à tomada de decisão;
- XI - coordenar, supervisionar, acompanhar e executar as atividades que exijam ações integradas do Tribunal de Contas em conjunto com outros órgãos e entidades de combate à fraude e à corrupção;
- XII - interagir com outros órgãos e entidades para o intercâmbio e compartilhamento de informações e conhecimentos que apoiem as ações de controle externo;
- XIII - requisitar dados e informações a agentes, órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas para subsidiar a produção de informações necessárias ao desenvolvimento das atividades de controle externo;
- XIV - examinar solicitação dos órgãos de controle do Tribunal de Contas acerca de informações estratégicas para subsidiar ações de controle externo e adotar ações visando atender às solicitações segundo avaliação de viabilidade;

XV - acompanhar a entrega das declarações de que tratam os arts. 115 e 116 da Lei Complementar n. 202, 22 da Constituição Estadual e 13 da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como o Decreto (estadual) n. 1.979, de 9 de dezembro de 2008, ou normas que venham a substituí-las;

XVI - proceder ao levantamento de que trata o §2º do art. 4º da Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, e propor a instauração de procedimento preliminar de investigação quando verificados indícios de incompatibilidade na evolução patrimonial;

XVII - desenvolver, disseminar, apoiar e fomentar iniciativas, estudos e pesquisas sobre metodologias e instrumentos voltados à implantação e fortalecimento dos sistemas de integridade dos poderes e órgãos da administração pública estadual e municipal;

XVIII - gerenciar, disseminar e adotar as medidas necessárias à manutenção e ao aprimoramento das soluções corporativas de tecnologia da informação para suporte às atividades de controle externo, bem como demandar as medidas necessárias junto à Diretoria de Tecnologia da Informação;

XIX - propor e auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal de Contas com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública, investigação e inteligência;

XX - apoiar as demais unidades da Diretoria-Geral de Controle Externo participando do planejamento e da execução de fiscalizações que demandem conhecimentos especializados na área de sistemas e de tecnologia da informação;

XXI - fiscalizar a contratação, o uso e a gestão de recursos de tecnologia da informação, bem como a remessa, por meio informatizado, de dados e informações relacionadas ao controle externo;

XXII - instruir, quando demandado pela Presidência, por Relator ou pela Diretoria-Geral de Controle Externo os procedimentos e processos que lhe forem distribuídos;

XXIII - pautar a atuação com observância aos princípios inerentes aos sistemas de inteligência, à política de segurança da informação, à preservação do sigilo na forma da lei e regulamentos aplicáveis, às regras de tratamento aos graus de confidencialidade e forma de divulgação, conforme disciplinado em ato do Tribunal de Contas;

XXIV - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção VIII

Da Diretoria de Recursos e Revisões

Art. 48. A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) tem por finalidade instruir processos de revisão e de recursos inerentes ao controle, exceto os de agravo e de reapreciação de contas, interpostos em face às deliberações proferidas pelos Órgãos Colegiados do Tribunal de Contas, e em processos atinentes a decisões do Presidente.

Art. 49. Compete à Diretoria de Recursos e Revisões:

I - instruir os recursos e os pedidos de revisão impetrados contra deliberações dos Órgãos Colegiados do Tribunal de Contas, definidos na Lei Orgânica do Tribunal;

II - instruir recurso ao Tribunal Pleno, decorrente de decisão do Presidente do Tribunal de Contas em pedido de reconsideração;

III - desenvolver estudos e emitir relatórios acerca das falhas processuais e de outras causas que motivam o provimento de recursos;

IV - manter atualizadas as bases de informação referentes à interposição dos recursos definidos na Lei Orgânica;

V - informar à Secretaria Geral sobre decisões ou jurisprudência divergentes alegadas em processo de recurso;

VI - realizar estudos e propor alterações normativas ou de entendimento a propósito de matérias de competência do Tribunal de Contas de Contas, quando constatada a mudança de orientação ou reiteradas decisões judiciais dos Tribunais Superiores no mesmo sentido;

VII - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 50. Os órgãos de apoio técnico-administrativo têm por finalidade assessorar o Plenário e dar suporte operacional às unidades do Tribunal de Contas, e possuem as subordinações e competências específicas estabelecidas neste Capítulo.

Seção I

Da Diretoria-Geral de Administração

Art. 51. Compete à Diretoria-Geral de Administração (DGAD):

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar os projetos e as atividades-meio do Tribunal de Contas e avaliar seus resultados;

II - aprovar regulamentos relativos ao funcionamento das atividades, dos programas de trabalho e de projetos na área de administração;

III - propor diretrizes relativas à administração do Tribunal de Contas;

IV - orientar o desdobramento de diretrizes e acompanhar o alcance das metas das unidades subordinadas;

V - propor e coordenar a execução das atividades relativas à gestão administrativa e financeira, gestão de pessoas, infraestrutura e tecnologia da informação;

VI - planejar, desenvolver projetos, propor, coordenar, acompanhar, dirigir, executar, fiscalizar a execução de serviços e obras de engenharia e o uso dos equipamentos da sede do Tribunal de Contas, concernentes a obras novas, reforma e conservação executadas direta ou indiretamente, garantindo o acesso e o uso seguro e contínuo das instalações e equipamentos;

VII - planejar, organizar, coordenar e executar as atividades relacionadas à gestão ambiental no âmbito do Tribunal de Contas;

VIII - assessorar, fornecer subsídios, elaborar relatórios e prestar informações gerenciais à Presidência, em matéria de sua competência;

IX - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Art. 52. Integram a estrutura da Diretoria-Geral de Administração os seguintes órgãos:

a) Diretoria de Administração e Finanças (DAF);

b) Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);

c) Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

Subseção I

Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 53. A Diretoria de Administração e Finanças (DAF) tem por finalidade gerenciar as atividades e os recursos administrativos com vistas a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Tribunal de Contas.

Art. 54. Compete à Diretoria de Administração e Finanças:

- I - administrar recursos materiais, orçamentários, financeiros e patrimoniais, de acordo com as leis e normas aplicáveis;
- II - aprovar manuais e regulamentos relativos à padronização de processos de trabalho inerentes à atividade administrativa, para utilização, inclusive, em outras unidades do Tribunal de Contas;
- III - elaborar e submeter à Controladoria a prestação de contas anual do Tribunal de Contas, bem como os relatórios de gestão fiscal;
- IV - elaborar as propostas do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de alterações orçamentárias, considerando o planejamento estratégico e as diretrizes anuais, ouvidas as demais unidades do Tribunal de Contas;
- V - planejar, organizar, dirigir, executar e controlar as atividades inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas, nos seus aspectos contábeis, elaborando os relatórios gerenciais e os exigidos em lei;
- VI - planejar, organizar, dirigir, executar e controlar os processos de aquisição, conservação, guarda, distribuição e movimentação de bens patrimoniais e de consumo, assim como os de inventário e alienação, no âmbito do Tribunal de Contas;
- VII - planejar, organizar, executar e acompanhar os procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, elaborando e assinando os atos correspondentes, para a contratação de obras, serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos para o Tribunal de Contas;
- VIII - proceder à inclusão dos nomes das empresas consideradas pela administração do Tribunal de Contas inidôneas, suspensas ou punidas nos cadastros CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional das Empresas Punidas;
- IX - exarar parecer em recurso interposto contra procedimento licitatório realizado pelo Tribunal de Contas;
- X - formalizar, providenciar a publicação e controlar a execução dos contratos administrativos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal de Contas;
- XI - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados por terceiros, relativos a sua área de competência;
- XII - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos, títulos, processos e escrituras relativos ao registro dos bens imóveis de propriedade do Tribunal de Contas;
- XIII - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção II**Da Diretoria de Gestão de Pessoas**

Art. 55. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) tem por finalidade gerir a Política de Gestão de Pessoas, bem como a elaboração e o registro de atos funcionais dos servidores ativos e inativos, Conselheiros e Conselheiros-Substitutos.

Art. 56. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas:

- I - gerenciar a política de gestão de pessoas;
- II - prestar assistência médica, odontológica e social;
- III - gerenciar as atividades relativas aos auxílios de saúde, educação e transporte;
- IV - opinar sobre questões pertinentes à aplicação da legislação de pessoal no âmbito do Tribunal de Contas;
- V - manter atualizado o quadro de cargos e vagas, inclusive para fins de lotação dos servidores;
- VI - operacionalizar o processo de avaliação dos servidores e dos Conselheiros-Substitutos em estágio probatório e a avaliação de desempenho dos servidores estáveis;
- VII - promover, diretamente, ou através de terceiros, concurso público para provimento dos cargos efetivos;
- VIII - promover os atos necessários à nomeação, lotação e exoneração para cargos efetivos e em comissão;
- IX - lavrar o termo de posse de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e servidores;
- X - elaborar os atos de convocação dos Conselheiros-Substitutos para substituir os Conselheiros, realizada pelo Presidente na forma estabelecida no Regimento Interno;
- XI - instruir os processos e elaborar os atos de aposentadoria;
- XII - submeter à apreciação da Controladoria os atos de admissão e de aposentadoria dos Conselheiros-Substitutos e dos servidores ocupantes de cargos efetivos, e os atos de aposentadoria dos Conselheiros;
- XIII - registrar e controlar a frequência e a concessão de licenças e afastamentos legais;
- XIV - instruir os processos e executar o controle dos servidores do Tribunal de Contas cedidos para outros órgãos ou colocados à disposição do Tribunal;
- XV - gerenciar os registros pessoais e funcionais dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e demais servidores do Tribunal de Contas;
- XVI - gerenciar e processar a folha de pagamento;
- XVII - instruir os pedidos e processos administrativos em matéria de sua atribuição;
- XVIII - preparar os termos de posse do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, com o apoio da Secretaria-Geral;
- XIX - promover os atos necessários à transmissão temporária do cargo de Presidente;
- XX - gerenciar o Programa de Estágio do Tribunal de Contas destinado aos estudantes dos níveis médio e superior;
- XXI - responder pela guarda e pela digitalização dos documentos funcionais dos Membros e servidores;
- XXII - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Subseção III**Da Diretoria de Tecnologia da Informação**

Art. 57. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) tem por finalidade gerir os serviços de informática no âmbito do Tribunal de Contas e executar, propor, aperfeiçoar, coordenar e acompanhar as ações relativas às tecnologias da informação e da comunicação para agilizar e democratizar os processos inerentes às atividades administrativas e de controle externo.

Art. 58. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

- I - participar da formulação de diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a utilização dos recursos relacionados a sua área de competência, bem como verificar seu cumprimento;
- II - assessorar o Tribunal de Contas no estabelecimento de contratos e convênios com órgãos e entidades visando ao intercâmbio de dados disponíveis em sistemas de informação e viabilizar sua implementação;
- III - gerenciar e executar a segurança de informação no Tribunal de Contas;
- IV - gerenciar e executar o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação oferecidos pelo Tribunal de Contas;
- V - disseminar e incentivar o uso de soluções de tecnologia da informação e da comunicação adotadas pelo Tribunal de Contas, prestando orientação e suporte aos usuários na instalação, configuração e uso de computadores, sistemas, aplicativos e demais serviços a ela relacionados;

- VI** - promover cursos sobre sistemas informatizados do Tribunal de Contas, em parceria com o Instituto de Contas;
- VII** - responsabilizar-se pela assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infraestrutura tecnológica do Tribunal de Contas;
- VIII** - planejar, executar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento e a implantação de sistemas informatizados, voltados ao controle externo e às atividades administrativas, em conjunto com as demais unidades do Tribunal de Contas;
- IX** - planejar, coordenar e supervisionar os serviços de renovação e a atualização dos recursos de tecnologia da informação e da comunicação do Tribunal de Contas, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais;
- X** - propor, executar e coordenar a orientação às unidades fiscalizadas quanto à instalação e ao funcionamento dos sistemas informatizados voltados ao controle externo;
- XI** - planejar, organizar, coordenar e supervisionar as ações de assistência aos usuários internos e de manutenção dos equipamentos pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas;
- XII** - manter constante fluxo de informações com as demais unidades do Tribunal de Contas;
- XIII** - manter atualizados os sistemas informatizados em face de alterações de normas legais ou regulamentares e comunicar de imediato à administração superior do Tribunal de Contas sobre mudanças efetivadas ou necessárias;
- XIV** - responsabilizar-se pela manutenção dos sistemas existentes no Tribunal de Contas e desenvolver novas funcionalidades relativas aos mesmos;
- XV** - planejar, realizar, coordenar e avaliar ações pertinentes às redes internet e intranet, em conjunto com as unidades do Tribunal de Contas;
- XVI** - identificar oportunidades de aprimoramento do uso de tecnologias da informação e da comunicação como instrumento de inovação para o controle e da análise de dados como ferramenta de auxílio e fomento às atividades administrativas e de controle externo, em consonância com a Diretoria de Informações Estratégicas e submetendo ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação;
- XVII** - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Seção II

Da Secretaria-Geral

Art. 59. A Secretaria-Geral (SEG) tem por finalidade prestar apoio direto e assistência ao funcionamento do Plenário do Tribunal de Contas, exercer o controle e a publicação das suas deliberações, coordenar e executar as atividades relativas ao protocolo geral, atuar os processos e prover de dados o sistema de processos, coordenar a movimentação dos processos, elaborar documentos e certidões, coordenar e manter atualizada a base de jurisprudência aplicável aos processos de controle externo.

Art. 60. Compete à Secretaria-Geral:

- I** - secretariar e prestar apoio operacional e de assessoramento direto e imediato às sessões do Plenário, em especial:
 - a)** lavrar as atas das sessões públicas a serem submetidas à aprovação do Plenário;
 - b)** assessorar os Presidentes dos respectivos Órgãos Colegiados, os Conselheiros, os Conselheiros-Substitutos e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas durante as sessões;
 - c)** fazer o registro das comunicações, requerimentos, moções, indicações, relatórios, votos, propostas de decisão e demais pronunciamentos feitos oralmente ou apresentados por escrito durante as sessões;
- II** - coordenar e executar os procedimentos necessários às eleições de cargos de competência do Tribunal Pleno;
- III** - elaborar e expedir atos processuais consistentes de citação, audiência, diligência, notificações, bem como outras comunicações;
- IV** - promover a instrução e a comunicação aos requerentes dos pedidos de prorrogação de prazo fixado pelo Plenário, autorizados pelo Presidente;
- V** - elaborar e expedir a comunicação das decisões, juntamente com cópia do voto e das peças consideradas indispensáveis, aos interessados e responsáveis;
- VI** - providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e) dos editais de citação, audiência, diligência e notificação, após esgotadas as tentativas de localização do interessado ou responsável;
- VII** - elaborar e promover a publicação no DOTC-e das pautas das sessões, das decisões e atas dos Órgãos Colegiados e seus resumos, e demais atos que exijam publicidade, organizando-os em arquivo;
- VIII** - finalizar as providências atinentes às decisões e pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas e colher as assinaturas do Presidente, do Relator, dos Conselheiros quando for o caso, e do Procurador-Geral;
- IX** - proceder ao registro e ao controle de processos cujas decisões requeiram a remessa de informações adicionais, de esclarecimentos, de razões de defesa e de quitação de débito ou multa;
- X** - encaminhar os processos aos Órgãos Auxiliares para instrução, quando atendida determinação Plenária, ocorrer a remessa de esclarecimentos e documentos e na impetração de recursos contra decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;
- XI** - responder pela guarda dos processos que dependem de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas;
- XII** - formalizar, organizar e encaminhar o processo com os documentos indispensáveis à execução da cobrança decorrente de acórdão condenatório do Tribunal de Contas;
- XIII** - acompanhar a execução das decisões, quanto ao recolhimento de débitos e multas;
- XIV** - manter atualizadas as bases de informação relativas à área de competência do controle externo, especialmente, sobre os responsáveis condenados pelo Tribunal de Contas, contas julgadas irregulares e a cobrança executiva;
- XV** - preparar relação contendo o nome dos responsáveis por contas julgadas irregulares nos 8 (oito) anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição definida na legislação específica, para remessa ao Tribunal Regional Eleitoral;
- XVI** - organizar, coordenar e executar os serviços de vista dos autos e o fornecimento de cópia integral ou de peças processuais autorizados pela Presidência e pelos Relatores;
- XVII** - providenciar a publicação de atos normativos;
- XVIII** - revisar, atualizar e consolidar os atos normativos do Tribunal de Contas;
- XIX** - manter o serviço de digitalização de processos e documentos;
- XX** - elaborar e expedir certidões relativas as suas atribuições;
- XXI** - coordenar, manter e executar o controle dos processos até o trânsito em julgado das decisões do Tribunal de Contas;
- XXII** - receber, protocolar e autuar os documentos impressos ou eletrônicos dirigidos ao Tribunal de Contas, encaminhando-os aos órgãos competentes;
- XXIII** - coordenar e executar os serviços de correio, com o recebimento e a expedição de documentos e processos;
- XXIV** - exercer as atividades, coordenar e manter o serviço de atendimento às partes e aos interessados ou procuradores, bem como aos advogados;
- XXV** - promover o atendimento do cidadão encaminhado pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), para o fornecimento de certidão, vista, cópia integral ou parcial de processo administrativo ou de controle externo, requeridos com base na Lei de Acesso à Informação;

- XXVI** - responsabilizar-se pela manutenção e pela atualização do cadastro de responsáveis, interessados e demais dados necessários para o sistema de processos;
- XXVII** - proceder à inclusão dos nomes das empresas, declaradas por decisão plenária, inidôneas, suspensas ou punidas, nos cadastros CEIS Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional das Empresas Punidas;
- XXVIII** - organizar e sistematizar os prejulgados do Tribunal de Contas, propondo a alteração, revogação ou reforma, quando for o caso;
- XXIX** - acompanhar as decisões colegiadas, a tendência da jurisprudência e propor a divulgação das decisões na forma estabelecida;
- XXX** - propor, organizar, numerar e divulgar as súmulas de jurisprudência e suas alterações;
- XXXI** - emitir parecer e instruir os processos de proposta de edição, modificação, cancelamento e restabelecimento de súmula de jurisprudência;
- XXXII** - propor, emitir parecer e instruir processos de uniformização de jurisprudência;
- XXXIII** - desenvolver estudos, propor, coordenar e executar as atividades para constituir e manter o sistema de jurisprudência e a organização de precedentes;
- XXXIV** - acompanhar e manter atualizada a jurisprudência originária dos Tribunais Superiores do Judiciário e dos demais Tribunais de Contas acerca de matéria de competência ou de interesse do Tribunal de Contas;
- XXXV** - pesquisar, promover estudos e informar sobre o entendimento doutrinário atualizado acerca de temas de interesse do Tribunal de Contas;
- XXXVI** - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Compete ao Presidente, por ato próprio, promover a adequação da estrutura organizacional e estabelecer o detalhamento de cada unidade dos Órgãos Auxiliares, a subordinação hierárquica entre as unidades e a descrição dos cargos e das funções de confiança atribuídos a cada unidade.

Art. 62. As propostas de alteração na estrutura, na competência e na nomenclatura dos Órgãos Auxiliares poderão ser submetidas ao Presidente pela Diretoria-Geral de Administração e pela Diretoria-Geral de Controle Externo.

Parágrafo único. É facultado ao Presidente, de forma excepcional, mediante ato *ad referendum* do Plenário, alterar as competências dos Órgãos Auxiliares.

Art. 63. A Diretoria-Geral de Administração e a Diretoria-Geral de Controle Externo devem promover ações para que as unidades do Tribunal de Contas trabalhem de forma harmônica e coordenada, visando à otimização dos serviços dos Órgãos Auxiliares.

Art. 64. Ato do Presidente definirá as entidades a serem fiscalizadas pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

Art. 65. Ato do Presidente resolverá eventuais conflitos de competência entre as Diretorias.

Art. 66. Fica revogada a Resolução n. TC-89/2014, de 28 de abril de 2014, e demais disposições em contrário.

Art. 67. A presente Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

Florianópolis 08 de maio de 2019.

PRESIDENTE
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

RELATOR
Wilson Rogério Wan-Dall

Herneus De Nadal

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

José Nei Alberton Ascari

Sabrina Nunes locken
(art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE _____ PROCURADOR
Aderson Flores

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 18/00450599

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudedir da Silva Borges

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 443/2019

Tratam os autos de ato de Transferência para Reserva Remunerada de CLAUDECIR DA SILVA BORGES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 1592/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instando a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/467/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de CLAUDECIR DA SILVA BORGES, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 917104-5-01, CPF nº 496.420.739-00, consubstanciado no Ato nº 224/2018, de 28/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0268/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00566546

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Isoleide Blank Santos

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 409/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ISOLEIDE BLANK SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1849/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/433/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ISOLEIDE BLANK SANTOS, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923110-2-01, CPF nº 679.632.009-30, consubstanciado no Ato nº 47/PMSC/2016, de 30/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a

reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/05/2016 e remetido a este Tribunal somente em 24/07/2018.

1.3 Dar ciência da Decisão à Polícia Militar de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00567860

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Costa Oliveira

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 408/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **PAULO COSTA OLIVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1915/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/456/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de PAULO COSTA OLIVEIRA, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918281-0-1, CPF nº 702.705.549-04, consubstanciado no Ato nº 663/PMSC/2017, de 26/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 30/06/2017 e remetido a este Tribunal somente em 24/07/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

1. Processo n.: PCR-14/00317077

2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas referentes às NE ns. 004650 e 004652, de 25/11/2009, pagas em 30/11/2009, nos valores respectivos de R\$1.931,80 e R\$18.104,90, repassados ao Clube de Mães Santa Barbara do Bairro Aurora

3. Responsáveis: Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Giovani Machado Seemann e Tania Regina Martins de Almeida

Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Preto Júnior (de Cleverson Siewert) e Luciano Zambrota (de Giovani Machado SeemanN)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0158/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas referentes às NE ns. 004650 e 004652, de 25/11/2009, pagas em 30/11/2009, nos valores respectivos de R\$1.931,80 e R\$18.104,90, repassados ao Clube de Mães Santa Barbara do Bairro Aurora, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Clube de Mães Santa Barbara do Bairro Aurora, por meio das Notas de Empenho n. 2009NE004650, no valor de R\$1.931,80, (um mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta centavos) e n. 2009NE004652, no valor de R\$18.104,90 (dezoito mil cento e quatro reais e noventa centavos), descritas na Tabela 1 do item 1 do Relatório de Reinstrução TCE/DCE n. 381/2018, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, a Sra. TÂNIA REGINA MARTINS DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o n. 728.018.329-87, então presidente do Clube de Mães Santa Barbara do Bairro Aurora, com endereço na Rua Edio Jorge Teodoro n. 54, bairro Aurora, Içara/SC, CEP 88.820-000 e a pessoa jurídica CLUBE DE MÃES SANTA BÁRBARA DO BAIRRO AURORA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.703.552/0001-17, com último endereço na Rua Joaquim Mendes s/n. (antiga Sami Danceteria), bairro Aurora, Içara/SC, CEP 88.820-000, ao recolhimento da quantia de R\$ 20.036,70 (vinte mil e trinta e seis reais e setenta centavos), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos

juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), partir de 30/11/2009 (data do repasse), ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. Ausência de comprovação material da realização do objeto proposto e do efetivo fornecimento dos materiais, agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 20.036,70 (vinte mil e trinta e seis reais e setenta centavos), em afronta ao disposto no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, no art. 9º da Lei Estadual n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, todos da Resolução TC n. 16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório de Instrução n. 067/2018);

6.2.2. Não emissão de cheque nominal ao efetivo credor das supostas despesas realizadas, mas a terceiro, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor já incluído no item 6.2.1 deste Acórdão, em desobediência ao art. 16 do Decreto Estadual n. 307/2003 e aos arts. 47, 49 e 52, incisos II e III da Resolução TC n. 16/1994, bem como o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e o art. 9º da Lei Estadual n. 5.867/1981 (item 2.2.1.2 do Relatório de Instrução);

6.2.3. Ausência de recolhimento do saldo dos recursos recebidos não aplicados no objeto do projeto incentivado, no importe de R\$ 36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos), valor incluído no item 6.2.1 deste Acórdão, em desacordo com os arts. 22 e 24, inciso V do Decreto Estadual n. 307/2003, o art. 44, inciso VI da Resolução TC n. 16/1994, o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e o art. 9º da Lei Estadual n. 5.867/1981 (item 2.2.1.3 do Relatório de Instrução);

6.2.4. Comprovação de despesas com notas fiscais em 2ªs vias fotocopiadas e autenticadas em cartório, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor já incluído nos itens 6.2.1 e 6.2.2 deste Acórdão, descumprindo o art. 24, § 5º do Decreto Estadual n. 307/2003, os arts. 46, 49, 52, incisos II e III, 58, parágrafo único e 59 da Resolução TC n. 16/1994 e o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 (item 2.2.1.4 do Relatório de Instrução);

6.2.5. Ausência de declaração da responsável nos documentos fiscais que compõem a prestação de contas, certificando que o material foi recebido, na conformidade das especificações neles consignadas, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor incluído nos itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.4 deste Acórdão, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso XI do Decreto Estadual n. 307/2003, no art. 44, inciso VII, 49 e 52, incisos II e III da Resolução TC n. 16/1994, no art. 9º da Lei Estadual n. 5.867/1981 e no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 (item 2.2.1.5 do Relatório de Instrução).

6.3. Aplicar à Sra. TÂNIA REGINA MARTINS DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, multa proporcional ao débito descrito no item anterior, correspondendo a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), na quantia de R\$ 2.003,67 (dois mil e três reais e sessenta e sete centavos), sujeita à atualização monetária, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.4. Recomendar ao FUNDOSOCIAL que observe em seus processos de concessão de recursos: a) a emissão de parecer do Conselho Estadual respectivo, em observância aos arts. 11, inciso II e 20 do Decreto Estadual n. 3.115/2005; b) a adoção das providências administrativas e instaure tomada de contas especial na forma e nos prazos estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, inciso I, do Decreto n. 442/03, art. 142 da Lei Complementar n. 284/2005 e art. 10 da Lei Complementar n. 202/2000; c) as justificativas que fundamentam as decisões (do parecer técnico e do Comitê Gestor) quanto ao enquadramento dos projetos na legislação aplicável.

6.5. Declarar a Sra. Tânia Regina Martins de Almeida e a entidade Clube de Mães Santa Bárbara do Bairro Aurora, ambas qualificadas, impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c" da Instrução Normativa TC n. 14/2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamenta, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 24/2019

8. Data da Sessão: 22/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteCESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00648087

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0404/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00420305

3. Interessados: Jacinto Orben Perin e São Cristóvão Futebol Clube

Advogado: Lourival Salvato

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0129/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por São Cristóvão Futebol Clube e Sr. Jacinto Orben Perin, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0404/2017, proferido na sessão plenária de 31/07/2017 nos autos do Processo n. TCE-13/00420305, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

6.1.1. modificar o item n. 6.4.1 do Acórdão recorrido, para conferir-lhe a seguinte redação:

"6.4.1. ao Sr. JACINTO ORBEN PERIN, já qualificado, multa de 10% (dez por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) atualizado monetariamente, em face da(e):

6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.4.1.3. documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos contratados, contrariando o disposto nos arts. 49 e 60 da Resolução n. TC-16/94;

6.4.1.4. indevida apresentação de comprovante de despesa com nota fiscal inidônea, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994".

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao advogado Lourival Salvato e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 22/2019

8. Data da Sessão: 15/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00752496

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0556/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00426761

3. Interessado: Luiz Cláudio Pereira Francisco

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0130/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Cláudio Pereira Francisco, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0556/2017, proferido na sessão plenária de 20/09/2017 nos autos do Processo n. TCE-13/00426761, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

6.1.1. modificar o item n. 6.4.1 do Acórdão recorrido, para conferir-lhe a seguinte redação:
"6.4.1. ao Sr. LUIZ CLÁUDIO PEREIRA FRANCISCO, já qualificado, multa de 10% (dez por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) atualizado monetariamente, em razão da:

6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.1.2. ausência de Termo de Recebimento da obra concluída ou sua etapa, em descumprimento do que dispunha o inciso VIII do art. 44 da Resolução n. TC-16/94, vigente à época, e o que dispõe o inciso IV do art. 24 do Decreto (estadual) n. 307/2003".

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 22/2019

8. Data da Sessão: 15/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00855112

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0641/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00423401

3. Interessados: Acácio Flor e Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Bandeirante
Procurador constituído nos autos: Leonardo da Silva Flor (de Acácio Flor)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0131/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Bandeirante e pelo Sr. Acácio Flor, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0641/2017, proferido na sessão plenária de 06/11/2017 nos autos do Processo n. TCE-13/00423401, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

6.1.1. modificar o item n. 6.3.1 do Acórdão recorrido, para conferir-lhe a seguinte redação:

"6.3.1. ao Sr. ACÁCIO FLOR, já qualificado, multa de 10% (dez por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 3.107,35 (três mil cento e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado monetariamente, devido à ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994".

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação Recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.:

8. Data da Sessão: 15/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

@EspecificacaoQuorum

7. Ata n.: 22/2019

8. Data da Sessão: 15/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00170200

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Benta Elsa Vieira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 463/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Benta Elsa Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 147/2019 (fls.53-55) sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1722/2019 (fls.56/57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro foi concedido com base no artigo 40, §5º da Constituição Federal que estabelece os critérios de aposentadoria especial aos professores, com redução do tempo de contribuição quando exercido exclusivamente em funções do magistério.

No presente caso, foi considerado na contagem de tempo, período em que a servidora laborou como “ responsável por secretaria de escola”, por força de decisão judicial nos autos n. 0305294-23.2015.8.24.0023.

Como a ação foi julgada improcedente, o IPREV anulou o ato de aposentadoria, ocasionando a perda do objeto do presente processo.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Assim, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Conhecer do ato n. 4107/IPREV, de 04/12/2018, publicado no DOE em 11/12/2018, que anulou o ato n. 1201/IPREV, de 28/05/2015, que havia concedido aposentadoria à servidora Benta Elsa Vieira, da Secretaria de Estado da Educação, em razão da sentença judicial proferida nos Autos n. 0305294-23.2015.8.24.0023.

2. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00448004

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilva Arminda Buchner Schaden

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 415/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **NILVA ARMINDA BUCHNER SCHADEN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 7148/2018, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2385/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILVA ARMINDA BUCHNER SCHADEN, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/D, matrícula nº 217808703, CPF nº 290.563.499-53, consubstanciado no Ato nº 38, de 16/01/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 38, de 16/01/2017, fazendo constar o grupo "DOCÊNCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00462929

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ifigenia Contesini Vinotti

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 407/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **IFIGENIA CONTESINI VINOTTI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 8400/2018, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/430/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IFIGENIA CONTESINI VINOTTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível III E, matrícula nº 158699803, CPF nº 291.965.319-91, consubstanciado no Ato nº 1154, de 30/05/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00557636

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Maria Fornerolli Goncalves

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPI/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 440/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ROSANA MARIA FORNEROLLI GONCALVES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 2020/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/505/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora ROSANA MARIA FORNEROLLI GONCALVES, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais - Função Orientador Educacional, nível Apoio Técnico/IV/G, matrícula nº 197116-6-3, CPF nº 289.926.879-15, consubstanciado no Ato nº 289/IPREV/2017, de 06/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 289/IPREV/2017, de 06/02/2017, fazendo constar o cargo da servidora como: "Cargo: Especialista em Assuntos Educacionais – Função de Orientador Educacional, Grupo Ocupacional Apoio Técnico", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Maio 2019.

Sabrina Nunes Icken

Conselheira Substituta

Portaria nº TC 0268/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00669515

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos – Presidente do IPREV em exercício e

Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Valga

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 517/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Valga, servidor estadual, ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 2108/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Luiz Carlos Valga, objeto deste processo.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/503/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato da aposentadoria de Luiz Carlos Valga, servidor estadual ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00676996**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Guacyra Gomes da Silva**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 466/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2109/2019 sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2017/2019, de lavra da Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria da servidora Guacyra Gomes da Silva foi concedido por meio da Portaria n. 3450, de 31/10/2017.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida a época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina - ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina - SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina - ADEPOL.

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública - ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Guacyra Gomes da Silva foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, Decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00779965**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Educação**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana da Silva Antunes**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes**UNIDADE TÉCNICA:**Diretoria de Controle de Atos - DAP**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 435/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ELIANA DA SILVA ANTUNES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 1283/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1969/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora ELIANA DA SILVA ANTUNES, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de CONSULTOR EDUCACIONAL, nível IV/G, matrícula nº 147893101, CPF nº 712.144.539-53, consubstanciado no Ato nº 2559, de 27/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2559 de 27/09/2016 (fl. 02), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, fazendo constar o grupo ocupacional do cargo da servidora como sendo Gestão, nos termos do art. 2º, IV e Anexos I e VIII da Lei Complementar nº 668/2015.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril 2019.

Sabrina Nunes Iocken
Conselheira Substituta
Portaria nº TC 0268/2019

PROCESSO Nº: @PPA 18/00936491

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Lucilene dos Santos Correa

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 533/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte à Lucilene dos Santos Correa, em decorrência do óbito de Luiz Carlos Corrêa, servidor inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 686/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1924/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à LUCILENE DOS SANTOS CORREA, em decorrência do óbito de LUIZ CARLOS CORRÊA, Subtenente inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 907665-4, CPF nº 067.139.989-68, consubstanciado no Ato nº 3477/IPREV, 25/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 18/01122102

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria Aparecida Goncalves Livramento

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 417/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **MARIA APARECIDA GONCALVES LIVRAMENTO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 9253/2018, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1524/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MARIA APARECIDA GONCALVES LIVRAMENTO, em decorrência do óbito de WALDEMIRO LIVRAMENTO NETO, militar inativo, no posto de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 900015-1-1, CPF nº 289.336.649-04, consubstanciado no Ato 3720/IPREV/2018, 23/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 19/00100700

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Jean Claudio Borges dos Santos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 535/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Jean Claudio Borges dos Santos, em decorrência do óbito de Rogério Lemos dos Santos, servidor inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1716/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1922/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a JEAN CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, em decorrência do óbito de ROGÉRIO LEMOS DOS SANTOS, 3º Sargento inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 916798-6-01, CPF nº 701.631.469-34, consubstanciado no Ato nº 376/IPREV, de 25/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC 19/00081056

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0519/2018, exarado no Processo n. TCE-14/00553048

3. Interessado(a): Ronério Heiderscheidt

Procuradores constituídos nos autos: Luiz Henrique Martins Ribeiro e Neusa Mariam de Castro Serafin

4. Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0157/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0519/2018, exarado nos autos n. TCE-14/00553048, na sessão ordinária de 07/11/2018, para, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 24/2019

8. Data da Sessão: 22/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 17/00420140

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Admar Teófilo da Silva

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 406/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ADMAR TEOFILO DA SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 1916/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2080/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Admar Teófilo da Silva, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, nível ANM-09/J, matrícula nº 930, CPF nº 246.389.279-04, consubstanciado no Ato nº 676/2017, de 24/03/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00436900

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Jose Antonio Torres Marques

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Américo Andrade Dos Santos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 516/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Américo Andrade dos Santos, serventuário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, importa registrar, que o requerente, Juiz de Paz da Sede da Comarca de Anita Garibaldi, obteve o direito à aposentadoria no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, conforme Decisão transitada em julgada nos Autos de Apelação Cível n. 2013.018125-2.

O beneficiado foi aposentado compulsoriamente, com efeitos a contar de 24/08/2008, data em que completou 70 anos de idade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nsº 20/1998 e 41/2003, c/c art. 62 da LC n. 412/2008. Nesse aspecto, mostra-se relevante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.641 de Santa Catarina, o art. 95 da Lei Complementar nº 412/20082 foi declarado inconstitucional, ainda assim foram preservados os benefícios já concedidos na data de publicação da decisão, 10/04/2015.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2047/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2090/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Américo Andrade dos Santos, serventuário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Juiz de Paz, nível 7/H, matrícula nº 7504, CPF nº 105.618.039-00, consubstanciado no Ato nº 2.219, de 28/10/2015, considerando a decisão judicial proferida nos Autos de Apelação Cível n. 2013.018125-2, da Comarca de Anita Garibaldi.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00601528

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Oliveira Santos

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 411/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 2172/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2092/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 2.640, CPF nº 295.562.109-97, consubstanciado no Ato nº 1366, de 10/07/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00744477

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Manoel Albino

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 514/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Manoel Albino, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2394/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2091/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Manoel Albino, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM09/J, matrícula nº 1.615, CPF nº 288.936.119-53, consubstanciado no Ato nº 1.549, de 04/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO Nº: @APE 17/00681963

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Luiz Eduardo Cherem

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wellington Leite Serapiao

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 462/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Wellington Leite Serapião, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4065/2018 (fls.67-69) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/2474/2018 (fl.70), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Wellington Leite Serapião, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.14.D, matrícula n. 450923-4, CPF n. 511.082.089-91, consubstanciado no Ato n. 0187/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Angelina

PROCESSO Nº: @APE 18/00076379

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV

RESPONSÁVEL: Leonardo Hammes

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Angelina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdemiro Martim dos Anjos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 430/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de VALDEMIRO MARTIM DOS ANJOS, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 1569/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1954/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDEMIRO MARTIM DOS ANJOS, servidor da Prefeitura Municipal de Angelina, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, Classe 07, Referência F, matrícula nº 74, CPF nº 461.127.319-91, consubstanciado no Ato nº 06/2015, de 27/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar que Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina – ANGEPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/02/2015 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria nº TC 0268/2019

Anitápolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00863565

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS

RESPONSÁVEL:Marco Antonio Medeiros Junior, Noéli de Almeida

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Anitápolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clarinda Vambómmel da Silveira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 432/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de CLARINDA VAMBÓMMEL DA SILVEIRA, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.1518/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/428/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARINDA VAMBÓMMEL DA SILVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Anitápolis, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, nível C-03, matrícula nº 773, CPF nº 637.817.359-15, consubstanciado no Ato nº 081/2014, de 31/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 081, de 31/03/2014, fazendo constar o nome correto da servidora "Clarinda Vambómmel Da Silveira", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/04/2014 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2017.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS.

Publique-se.

Florianópolis, 29 abril de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 0268/2019

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 18/00301402

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrizio José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tereza de Jesus Lima

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 427/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de TEREZA DE JESUS LIMA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 2034/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1992/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZA DE JESUS LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente Serviços Gerais, nível 1-A, matrícula nº 4107, CPF nº 692.561.019-04, consubstanciado no Ato nº 24564/2017, de 18/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Substituta

Portaria nº TC 0268/2019

PROCESSO Nº: @APE 18/00328602

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Laurete Blaszcak

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 482/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Laurete Blaszcak, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2012/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1993/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAURETE BLASZCZAK, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 1-A, matrícula nº 13399, CPF nº 391.037.650-91, consubstanciado no Ato nº 24.566/2017, de 18/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00620905

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Leontina Vieira dos Santos

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 465/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Leontina Vieira dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-599/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1605/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Leontina Vieira dos Santos**, em decorrência do óbito de Augustinho dos Santos, servidor inativo, no cargo de Operador de Máquina, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 11073, CPF nº 309.428.299-72, consubstanciado no Ato nº 23.989/2017, de 14/03/2017, com vigência a partir de 06/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, 02 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Biguaçu

PROCESSO Nº:@APE 17/00648400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL:Ramon Wollinger

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nina Rosa Albino Rodrigues

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 437/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de NINA ROSA ALBINO RODRIGUES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 1727/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1998/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NINA ROSA ALBINO RODRIGUES, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Técnico em Magistério Auxiliar de Sala, nível I/C, matrícula nº 7282-08, CPF nº 824.907.409-20, consubstanciado no Ato nº 100/2017, de 31/05/2017, considerado legal conforme análise.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Substituta

Portaria nº TC 0268/2019

PROCESSO Nº:@PPA 18/00002928

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL:Ramon Wollinger

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Caroline Goulart De Oliveira, Cecília Goulart Portelinha e Francisco Goulart Portelinha

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 459/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1701/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Tatiana Maggio, ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2062/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Caroline Goulart de Oliveira, Cecília Goulart Portelinha e Francisco Goulart Portelinha, em decorrência do óbito de MARCELO MARTINS PORTELINHA, servidor ativo, no cargo de Fisioterapeuta, da Prefeitura Municipal de Biguaçu, matrícula nº 7253-1, CPF nº 790.383.879-20, consubstanciado no Ato nº 182/2017, de 01/09/2017, com vigência a partir de 25/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu – PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, 2 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken
Relatora

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 18/00083820

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Judite Hennemann Bertoncini

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 519/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Judite Hennemann Bertoncini, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1869/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 502/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUDITE HENNEMANN BERTONCINI, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível PQ-06, matrícula nº 4931, CPF nº 432.819.409-78, consubstanciado no Ato nº 6194/2017, de 11/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00476121

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciana Back Kirchner

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 481/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1664/2018 (fls. 28/30), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 493/2019 (fl. 31) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora LUCIANA BACK KIRCHNER, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B21-K, matrícula nº 17593-5, CPF nº 800.654.579-00, consubstanciado no Ato nº 6488/2018, de 24/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00476393

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Reimar Roedel

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 458/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1679/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 544/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b' da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REIMAR ROEDEL, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II-F, matrícula nº 17425-4, CPF nº 440.446.079-15, consubstanciado no Ato nº 6487/2018, de 25/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 2 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00476989

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Bernadete Lombardi Moreira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 530/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Bernadete Lombardi Moreira, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1905/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 552/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA BERNADETE LOMBARDI MOREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, Classe B4I, C, matrícula nº 13972-6, CPF nº 733.711.149-53, consubstanciado no Ato nº 6493/2018, de 26/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00990356

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jean Avila Alves

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 482/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1497/2019 (fls.29/31), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 491/2019 (fl.32) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor JEAN AVILA ALVES, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I-

C, matrícula nº 19108-6, CPF nº 969.687.969-53, consubstanciado no Ato nº 6759/2018, de 05/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00584609

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Lourdes Dorigatti

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 429/2019

Tratam os autos de ato de Pensão Auxílio Especial de LOURDES DORIGATTI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1826/2019 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2024/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LOURDES DORIGATTI, em decorrência do óbito de EUCLIDES DORIGATTI, servidor inativo, no cargo de Jardineiro, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 877, CPF nº 093.022.049-87, consubstanciado no Ato nº 6574/2018, de 06/06/2018, com vigência a partir de 29/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Florianópolis, 29 de abril de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 0268/2019

PROCESSO Nº: @PPA 18/00660801

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marilene de Lima Korting Schramm

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 464/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Marilene de Lima Körting Schramm**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-969/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1602/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Marilene de Lima Körting Schramm**, em decorrência do óbito de Egon José Schramm, servidor inativo, no cargo de Professor, da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, matrícula nº 1273, CPF nº 146.627.879-04, consubstanciado no Ato nº 6642/2018, de 09/07/2018, com vigência a partir de 30/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Brusque

PROCESSO Nº: @PPA 18/00371451

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Edena Beatris Censi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Elizete Floriano da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 441/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte em favor de ELIZETE FLORIANO DA SILVA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após efetuar a análise do ato e documentos, elaborou o Relatório Técnico n. **DAP – 502/2019**, sugerindo através do qual ordenar o ato de pensão em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1604/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a ELIZETE FLORIANO DA SILVA, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ELIZETE FLORIANO DA SILVA, em decorrência do óbito de EDISON CARDOSO, servidor Inativo da Prefeitura Municipal de Brusque, matrícula nº 1126-6, CPF nº 066.443.179-87, consubstanciado no Ato nº 4195/2017, de 30/11/2017, com vigência a partir de 04/08/2008, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0268/2019

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 17/00640779

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Oneide Dalbosco Muller

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 439/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ONEIDE DALBOSCO MULLER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7592/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/489/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ONEIDE DALBOSCO MULLER, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117, matrícula nº 16438, CPF nº 379.953.169-68, consubstanciado no Ato nº 33.643, de 31/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Maio 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Conselheira Substituta

Portaria nº TC 0268/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00118470

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Carmen Lucia Oliveira da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 444/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de CARMEN LUCIA OLIVEIRA DA SILVA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 1801/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/437/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMEN LUCIA OLIVEIRA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, nível 5220, matrícula nº 33297, CPF nº 237.372.980-68, consubstanciado no Ato nº 34.248, de 31/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Maio 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Substituta

Portaria nº TC 0268/2019

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 17/00479463

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosali Giese

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 455/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 17/2019, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

a) Ausência de documentos comprobatórios da Incorporação das verbas "Adicional de Carga Horária – 30 horas" e Gratificação de Regência de Classe", em desacordo ao Anexo 1, II, item 13, da Instrução Normativa nº TC 11/2011, e Lei Complementar Municipal nº 100, de 11/11/2013, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 121, de 28/11/2014, que define sua incorporação à aposentadoria, pelos critérios da média ou percepção nos últimos cinco anos.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 3014/2019, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 45 a 59.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 1993/2019, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Tatiana Maggio, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2005/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora ROSALI GIESE, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, nível A-00, matrícula nº 54780, CPF nº 563.848.589-91, consubstanciado no Ato nº 1054/17, de 21/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 2 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00265260

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Regina Bittencourt Souto

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 464/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 648/2019, assinado pelo Auditor de Controle Externo Jadson Luís da Silva. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1991/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REGINA BITENCOURT SOUTO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 05641-3, CPF nº 606.184.699-15, consubstanciado no Ato nº 023/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 023, de 20/01/2018, para que passe a constar o nome correto da servidora como: “REGINA BITENCOURT SOUTO”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 03 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00414525

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Euclides Darci Albino

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 518/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Euclides Darci Albino, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1943/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 504/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EUCLIDES DARCI ALBINO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Classe L, Nível 1, Referência A, matrícula nº 049603, CPF nº 493.614.149-68, consubstanciado no Ato nº 0090/2018, de 20/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00454748

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Pires de Campos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 483/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1615/2019 (fls. 59/61), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1880/2019 (fls. 62/63) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora ROSELI PIRES DE CAMPOS, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível Classe L, Nível 1, Referência F, matrícula nº 047333, CPF nº 464.958.949-53, consubstanciado no Ato nº 0093/2018, de 20/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Gaspar

1. Processo n.: PMO 17/80083111

2. Assunto: Processo de Monitoramento relativo ao cumprimento das determinações inseridas no Acórdão n. 1088/2014, exarado no processo REP-08/00380185

3. Responsável: Kleber Edson Wan Dall4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0237/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Gaspar.

6.2. Aprovar o item 6.2.1 do Plano de Ação apresentado, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura de Gaspar, conforme prevê o art. 24, da Resolução n. TC-122/2015.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar o encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, conforme prevê o art. 24, da Resolução n. TC-122/2015.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal o monitoramento da implementação das medidas propostas constantes no item 6.2.2 do Acórdão n. 1088/2014.

6.5. Determinar à Secretaria-geral – SEG – deste Tribunal que proceda à formação de autos apartados, a partir de cópia das fs. 02 a 20 deste processo, com posterior remessa à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC – desta Casa para o monitoramento da determinação inserida no item 6.2.1 do Acórdão n. 1088/2014, nos termos do art. 28, inciso VIII, da Resolução n. TC-089/2014.

6.6. Alertar a Prefeitura Municipal de Gaspar, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade na apresentação do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 26 da Resolução n. TC-122/2015.

6.7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Gaspar.

7. Ata n.: 24/2019

8. Data da Sessão: 22/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº: @APE 16/00427399

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

RESPONSÁVEL: Nelson Guindani

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO, Prefeitura Municipal de Herval D'oeste

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ines Rech Marin

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 414/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d Oeste - IPREV-HO - referente à concessão de aposentadoria de **INÊS RECH MARIN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4432/2018, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/546/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Inês Rech Marin, da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, ocupante do cargo de Professora, nível 8, referência E, matrícula nº 86, CPF nº 731.442.829-87, consubstanciado no Ato nº 435, de 01/04/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Içara

PROCESSO Nº:@PPA 17/00601102

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL:Murialdo Canto Gastaldon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Ato de Pensão de Danusia de Oliveira Réus

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 431/2019

Tratam os autos de ato de Pensão de DANUSIA DE OLIVEIRA RÉUS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1752/2019 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/439/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a DANUSIA DE OLIVEIRA RÉUS, em decorrência do óbito de RUBENS ESTACILIO RÉUS, servidor inativo, no cargo de MOTORISTA, da Prefeitura Municipal de Içara, matrícula nº 38, CPF nº 341.542.139-20, consubstanciado no Ato nº 111/2017, de 28/07/2017, com vigência a partir de 12/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Florianópolis, 29 de abril de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN
CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA
Portaria n 0268/2019

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 18/00293205

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli de Oliveira Lozada

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 521/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Roseli de Oliveira Lozada, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1841/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 443/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roseli de Oliveira Lozada, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO, nível 1-A4-I, matrícula nº 1707504, CPF nº 090.273.108-40, consubstanciado no Ato nº 051/18, de 23/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00097295

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Sueli Antunes Santanna

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 418/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **SUELI ANTUNES SANTANNA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 1715/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2060/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a SUELI ANTUNES SANTANNA, em decorrência do óbito de MANOEL THEOTONIO SANTANNA, servidor inativo, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 879223, CPF nº 162.120.109-00, consubstanciado no Ato nº 006/18, de 03/01/2018, com vigência a partir de 16/11/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@LCC 19/00432886

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL:Sr. Jean Carlos Sestrem

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí, Volnei José Morastoni

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DESPACHO:COE/SNI - 522/2019

Tratam os autos de análise do edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 059/2019 encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001 e nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015. A licitação tem como objeto a "prestação de serviços de manutenção predial".

O valor total estimado para a contratação é de R\$ R\$ 1.690.372,00 (um milhão, seiscentos e noventa mil, trezentos e setenta e dois reais), sendo que serão contratados os seguintes serviços:

QUADRO 1 – Serviços a serem contratados

Item	Função	Quantidade	Un	Valor Médio Unitário	Valor Total
1	Pedreiro	5.970	H	R\$ 44,33	R\$ 264.650,10
2	Carpinteiro	4.470	H	R\$ 43,33	R\$ 193.685,10
3	Eletricista	7.890	H	R\$ 55,00	R\$ 433.950,00
4	Vidraceiro	4.220	H	R\$ 43,66	R\$ 184.245,20
5	Servente	5.520	H	R\$ 38,33	R\$ 211.581,60
6	Encanador	4.520	H	R\$ 43,00	R\$ 194.360,00
7	Pintor	6.300	H	R\$ 33,00	R\$ 207.900,00
TOTAL					R\$ 1.690.372,00

Fonte: Orçamento do Edital de Pregão Presencial n. 059/2019 (fl. 44)

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para o dia 27/05/2019.

Por meio do Relatório n. DLC – 289/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Renata Ligocki Pedro, a Diretoria de Controle de Contratações e Licitações propôs que fosse determinada cautelarmente ao Sr. Jean Carlos Sestrem, subscritor do edital, a sustação da licitação até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno em face de irregularidades que foram verificadas.

Foi identificada a **contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada**, propiciando medições subjetivas, já que não foram estabelecidos critérios que definam o tempo necessário para a execução de cada um dos serviços; dificultando o controle; e sem garantias quanto à qualidade dos serviços a serem executados, já que a prestação do serviço por hora configurará o direito ao recebimento pela contratada.

Segundo a DLC, “esse tipo de contratação não garante a proposta mais vantajosa para a Administração, pois mesmo que a ganhadora tenha o melhor preço por hora, a sua eficiência na execução dos serviços, ou seja, a quantidade de horas gastas em cada reparo poderá ser maior que as demais licitantes”.

Foi apontada também a **contratação de serviços cujos materiais não foram especificados e tiveram seus custos orçados de forma genérica**. A Diretoria Técnica assevera que no orçamento não consta especificação de quais materiais devem ser usados nos serviços a serem realizados, havendo somente descrição genérica de que o fornecimento dos materiais está incluso no valor da mão de obra.

Ainda de acordo com a DLC, **os preços dos serviços licitados não estão de acordo com os preços de mercado**. Foi verificado que os valores de alguns itens estão acima dos constantes de planilhas referenciais, tais como SINAPI, Caixa Econômica Federal e Tabelas DETRAN/SC, totalizando mais de R\$ 690 mil de sobrepreço.

A Diretoria Técnica sugeriu também que fosse realizada a audiência do Responsável para que se manifeste em relação às irregularidades identificadas.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, destaco que no edital sob exame apresenta irregularidades graves, as quais têm potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo do certame e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa, caracterizando assim a presença de *fumus boni iuris*.

Constato ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois, a abertura do certame está prevista para o dia 27/05/2019, cabendo a atuação tempestiva desta Corte com determinação de sustação do certame na fase em que se encontra, para se evitar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer o Relatório de Instrução DLC 289/2019, que por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou o Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 059/2019, lançado pelo Município de Itajaí, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial, no valor total estimado de R\$ 1.690.372,00 (um milhão, seiscentos e noventa mil, trezentos e setenta e dois reais), com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993;
2. Determinar cautelarmente ao Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo, inscrito no CPF n. 693.375.789-72, subscritor do edital em apreço, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **sustação** do Edital de Pregão Presencial n. 059/2019 (abertura em 27/05/2019, às 14h00min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:
 - 2.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal n. 8666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.1 do Relatório DLC).
 - 2.2. Contratação de serviços cujos materiais não foram especificados e seus custos foram orçados de forma genérica, contrariando o art. 6º, IX, alínea “c” c/c o art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como o Prejulgado 810 e a Decisão n. 4103/2007 deste Tribunal e a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório DLC);
 - 2.3. Contratação com preço acima do praticado no mercado, contrariando o princípio da economicidade enunciado no art. 70 da Constituição Federal de 1988, bem como a jurisprudência do TCU (item 2.3 do Relatório DLC).
3. Determinar a audiência do Sr. Jean Carlos Sestrem, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 2 acima.
4. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Locken
Relatora

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00807819

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clovis Wanderley de Moraes

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 454/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 145/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Tatiana Maggio, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2009/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito

deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC - 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de CLOVIS WANDERLEY DE MORAES, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de TRATADOR DE ANIMAIS, nível 6H, matrícula nº 10961, CPF nº 421.676.049-04, consubstanciado no Ato nº 29.781, de 27/09/2017, com vigência a partir de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 2 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00807908

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristine Sofia Kaesemodel Reinert

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 551/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cristine Sofia Kaesemodel Reinert, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 173/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1999/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTINE SOFIA KAESEMODEL REINERT, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P340F8, matrícula nº 13.538, CPF nº 751.111.799-68, consubstanciado no Ato nº 29.780, de 27/09/2017, com vigência a partir de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00819663

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edonir Werlich

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 438/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de EDONIR WERLICH, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 410/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/2003/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDONIR WERLICH, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de MÉDICO PLANTONISTA - CLÍNICA MÉDICA, nível HP E, matrícula nº 32563, CPF nº 082.552.109-20, consubstanciado no Ato nº 29.807, de 28/09/2017, com vigência a partir de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Maio 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Substituta
Portaria nº TC 0268/2019

PROCESSO Nº:@APE 17/00823008

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lidia Costa Cecilio

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 448/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 407/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Tatiana Maggio, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2010/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LIDIA COSTA CECILIO, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P440C7, matrícula nº 31747, CPF nº 453.301.589-15, consubstanciado no Ato nº 29.774, de 27/09/2017, com vigência a partir de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00823261

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mabel Simone Santos Carmo

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 555/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mabel Simone Santos Carmo, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 409/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2002/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MABEL SIMONE SANTOS CARMO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de COZINHEIRO, nível 6E, matrícula nº 27364, CPF nº 411.948.379-72, consubstanciado no Ato nº 29.803, de 28/09/2017, com vigência a partir de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00032673

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Angelica Schwarz

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 462/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 701/2019, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1887/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ANGELICA SCHWARZ, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 12E, matrícula nº 58856, CPF nº 613.722.009-59, consubstanciado no Ato nº 29.974, de 31/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 18/00031430

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Carlos Alberto Amyntas Santos

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 463/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário **Carlos Alberto Amyntas Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1020/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1601/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Carlos Alberto Amyntas Santos, em decorrência do óbito de Bernadete Santos, servidora inativa, no cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 12590, CPF nº 601.410.939-00, consubstanciado no Ato nº 29.969, de 31/10/2017, com vigência a partir de 13/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00542876

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ana Nair Libardo Golembiewski

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 467/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Ana Nair Libardo Golembiewski**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1921/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/550/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Ana Nair Libardo Golembiewski**, em decorrência do óbito de Pedro Golembiewski, servidor inativo, no

cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 17904, CPF nº 304.551.899-00, consubstanciado no Ato nº 31.450, de 02/05/2018, com vigência a partir de 12/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 02 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Major Vieira

PROCESSO Nº:@APE 17/00482847

UNIDADE GESTORA:Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira

RESPONSÁVEL:Orildo Antônio Severgnini

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Major Vieira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Paulina Visinievski Malachovski

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 466/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulina Visinievski Malachovski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1294/2019 (fls.46-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/494/2019 (fl.50), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas, a ocorrência de falha formal no ato n. 002/2019, cuja fundamentação legal constou como sendo art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, quando, o correto seria art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988.

Como esse erro não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade gestora para que proceda a correção, nos termos do estabelecido nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Paulina Visinievski Malachovski, servidora da Prefeitura Municipal de Major Vieira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Públicos, nível IV, matrícula n. 11, CPF n. 751.412.999-53, consubstanciado no Ato n. 11/2016, de 31/07/2016, retificado pelo ato no 002/2019, de 13/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 002/2019, quanto ao fundamento legal, para que passe a constar como “art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n.TC 35/2008, de 17/12/2008.

3.Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

Meleiro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1123/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MELEIRO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 52,25% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 23.863.931,44), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1122/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MELEIRO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.188.087,26 a arrecadação foi de R\$ 8.490.569,86, o que representou 75,89% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Navegantes

PROCESSO Nº: @REP 17/00665259

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Navegantes

RESPONSÁVEL: Roberto Carlos de Souza

INTERESSADOS: Cirino Adolfo Cabral Neto

Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à realização de despesas não empenhadas

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DMU/CODR/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 518/2019

Este Tribunal recebeu Representação subscrita pelo Verador Cirino Adolfo Cabral Neto, do Município de Navegantes, sobre situação apontada no Parecer Prévio da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao exercício de 2015, que apurou despesas liquidadas e não empenhadas, no montante de R\$ 987.051,00, em desacordo com os arts. 35, inciso II, e 60 da Lei nº 4.320/64.

A Representação traz os seguintes fatos: a) que através do Ofício TCE/SEG nº 2770/2017, a Câmara Legislativa foi informada da decisão expedida no processo @PCP 16/00315167, Prestação de Contas do Prefeito, referente ao exercício de 2015, da Prefeitura de Navegantes, que emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais e recomendou à Prefeitura Municipal que observasse o item 8.1 da conclusão do Relatório DMU Nº 1.482/2016, em destaque: "Realização de despesas, no montante de R\$ 987.051,00 pagas e não empenhadas no exercício de 2015, em desacordo com os artigos 35, II e 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DMU)"; b) que apesar da irregularidade apurada, o Tribunal de Contas manifestou Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a recomendação destacada; c) que à fl. 15 dos autos foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento da Casa Legislativa, pela Secretaria de Gestão e Controle do Município de Navegantes, documento comprovando a relação das despesas efetuadas e não empenhadas, constante nos processos administrativos nº 82/2015, nº 85/2015 e nº 86/2015; e) que foi verificada a inexistência de trâmite legal das fases de liquidação da despesa: Empenho, Liquidação e Pagamento; f) que o valor é de grande monta, R\$ 987.051,00; g) que a irregularidade configura infração aos artigos 35 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64, considerando a realização de despesa sem prévio empenho; situação que deve ensejar responsabilização.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) analisou a representação, nos moldes do Relatório DMU 019/2018 (fls. 501-502), concluindo pela necessidade de diligenciar ao atual gestor do município e requerer informações.

Instado a prestar esclarecimentos, o gestor não atendeu à solicitação deste Tribunal de Contas (Informação SEG n. 187/2018). Após reiterada solicitação, em 05/09/2018 o Município de Navegantes encaminhou documentos que foram acostados aos autos.

Considerando o despacho GAC/LRH 460/2019 (fl. 1231), o processo foi encaminhado à área técnica para as medidas necessárias ao seu prosseguimento.

A área técnica, reanalisando a matéria, expediu o Relatório DMU 065/2019 (fls. 1235 – 1253), que concluiu por conhecer da Representação e determinar a realização de audiência do Sr. Roberto Carlos de Souza – Prefeito Municipal de Navegantes (Gestão 2013-2016), considerando as seguintes irregularidades, passíveis de cominação de multa capitulada no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

Pagamento anterior à liquidação da despesa, na importância de R\$ 61.000,00 (sendo R\$ 5.000,00 pagos em 05/11/2015 e R\$ 56.000,00 pagos em 22/01/2016) à Empresa Caná Promoções e Comércio Ltda.;

Ausência de empenhamento do montante de R\$ 66.363,83, referente à parcela das despesas do contrato com a SSAT Sinalização e Adesivos Ltda., totalmente executado até 23/12/2014;

Realização de despesa com o credor CADRECON Engenharia e Tecnologia Ltda., sem prévio empenho, no valor de R\$ 166.136,95, em 31/12/2013, dos quais R\$ 15.926,72 se mantiveram sem empenhamento em 31/12/2014.

Realização de despesas com o credor Music Time Comercial Ltda. – EPP sem prévio empenho, no valor de R\$ 33.000,00;

Pagamento no montante de R\$ 10.000,00, em 23/12/2015, à Empresa Music Time Comercial Ltda – EPP antes da liquidação da despesa, que ocorreu em 05/01/2016;

Despesa realizada com o credor BALTT Empreiteira Transportes e Terraplanagem Ltda., sem empenhamento, no valor de R\$ 868.591,22;

Realização de despesas, no valor de R\$ 223.021,68, com o credor Nostradomus Pré-fabricados em Concreto Ltda., em 2014, sem prévio empenho;

Realização de despesa no valor de R\$ 10.530,70 com o credor Alleanza Projetos e Consultoria Ltda., em 2015, sem prévio empenho, em afronta ao art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os procedimentos apontados descumprem disposições legais expressas nos artigos 60 à 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os fatos ocorreram durante a gestão do Senhor Roberto Carlos de Souza - Prefeito Municipal de Navegantes (Gestão 2013-2016).

Efetivamente, as infrações apontadas são graves e evidenciam o descumprimento de preceitos legais e regulamentares de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, com reflexos nos resultados do exercício, que demanda os devidos esclarecimentos da autoridade competente.

Ressalto, por oportuno, que a autoridade máxima do ente assume integralmente as responsabilidades pelos atos ilegais, salvo se demonstrar que outros agentes participaram da irregularidade no âmbito das suas competências (por norma legal ou delegação de competência, devidamente comprovado) e identificando os agentes (qualificação e cargo ocupado).

Ante o exposto, com fulcro no artigo do artigo 65, §§1º ao 5º c/c art. 66 da Lei complementar nº 202/2000 e nos artigos 100 e 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015, decido:

Conhecer da presente Representação formulada por Cirino Adolfo Cabral Neto, vereador do Município de Navegantes, por atender às prescrições contidas no artigo 65, §§ 1º ao 5º, c/c artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigos 100 e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determinar, nos termos do artigo 29, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000, a audiência do senhor Roberto Carlos de Souza - Prefeito Municipal de Navegantes (Gestão 2013-2016), com endereço na Av. Prefeito Cirino Adolfo Cabral – Gravatá – Navegantes/SC, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresente justificativas relativas às restrições especificadas na conclusão do Relatório DMU-065/2019, item 3.2, passíveis de cominação de multa, nos moldes do art. 70, da Lei Complementar nº 202/2000.

Dar ciência da decisão ao atual Prefeito e Navegantes e ao responsável pelo Controle Interno.

4. Dar ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros deste Tribunal.

Florianópolis, 21 de maio de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

1. Processo n.: RLA 16/00076316

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pelo município

3. Responsáveis: Emílio Vieira e Marluza Trevisan 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0232/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do plano de ação apresentado pelo Município de Navegantes.

6.2. Aprovar o plano de ação, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e o Município de Navegantes, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC- 79/2013.

6.3. Determinar ao Município de Navegantes que encaminhe a este Tribunal o relatório de acompanhamento do compromisso assumido no plano de ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e;

6.4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE – deste Tribunal o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 182/2018, prolatada no processo de auditoria operacional, e do compromisso assumido no plano de ação, nos termos do §1º do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

6.5. Determinar à Secretaria-geral – SEG – deste Tribunal que autue Processo de Monitoramento (PMO) quando do recebimento do relatório de acompanhamento do plano de ação ou no fim do prazo estabelecido na decisão, encaminhando-o à Diretoria de Atividades Especiais, com o apensamento do presente processo, conforme art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Navegantes e à Secretaria Municipal de Saúde.

7. Ata n.: 24/2019

8. Data da Sessão: 22/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 18/00019812

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Paulo Manoel da Silveira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 457/2019

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Inicialmente, a aposentadoria foi concedida com base na Portaria n. 4755/2000, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o n. APE 09/00661542 e registrada por meio da Decisão Plenária n. 0547, em sessão de 10/03/2010.

Ato contínuo a Unidade encaminhou para apreciação a Portaria n. 49/2017, que retificou os proventos, em atendimento à Decisão Judicial nos autos da Apelação Cível n. 2012.04.9195-4, com trânsito em julgado.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1724/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal e de Controle Externo Jadson Luís da Silva, ordenar o registro do ato de retificação.

O Ministério Público de Contas, o Parecer n. 2025/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor PAULO MANOEL DA SILVEIRA, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANF-B-I, letra C, matrícula nº 900031, CPF nº 595.352.379-34, consubstanciado no Ato nº049, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.
Publique-se.

Florianópolis, 2 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00022104

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Joaquim da Conceicao

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 456/2019

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Inicialmente, a aposentadoria foi concedida com base no Ato n. 41/2010, de 26/11/2010, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o n. APE 11/00251992 e registrada por meio da Decisão n. 5527, exarada pelo Tribunal Pleno em sessão de 05/11/2012.

Ato contínuo a Unidade encaminhou para apreciação a Portaria n. 49/2017, que retificou os proventos, em atendimento à Decisão Judicial nos autos da Apelação Cível n. 2012.04.9195-4, com trânsito em julgado.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1736/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal e de Controle Externo Jadson Luís da Silva, ordenar o registro do ato de retificação.

O Ministério Público de Contas, o Parecer n. 2015/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor JOAQUIM DA CONCEIÇÃO, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANP-B, letra E, matrícula nº 900013, CPF nº 579.733.859-91, consubstanciado no Ato nº 049, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.
Publique-se.

Florianópolis, 2 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 18/00381929

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Rosalina Silveira de Souza

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 466/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Rosalina Silveira de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1597/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/551/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Rosalina Silveira de Souza**, em decorrência do óbito de João Cipriano de Souza Júnior, servidor inativo, no cargo de Operador de Máquinas, da Prefeitura Municipal de Palhoça, matrícula nº 90003296-0, CPF nº 378.455.519-53, consubstanciado no Ato nº 025/2018, de 27/04/2018, com vigência a partir de 10/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.
Publique-se.

Florianópolis, 02 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Pinheiro Preto

PROCESSO Nº:@APE 17/00717313

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

RESPONSÁVEL:Pedro Rabuske

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lurdes Olivo Piccinin

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 433/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de LURDES OLIVO PICCININ, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 1420/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1888/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LURDES OLIVO PICCININ, servidora da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, ocupante do cargo de TELEFONISTA, Classe C Nível ATM 04, matrícula nº 440714, CPF nº 518.239.269-91, consubstanciado no Ato nº 4.656, de 01/09/2017, com vigência a partir de 01/09/2017, considerado legal conforme análise realidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Substituta

Portaria nº TC 0268/2019

Tijucas

PROCESSO Nº:@APE 18/00093460

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

RESPONSÁVEL:Christian Rocha Neves

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Odon Luiz da Luz

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 522/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Odon Luiz da Luz, servidor da Prefeitura Municipal de Tijucas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1581/2019 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 487/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ODON LUIZ DA LUZ, servidor da Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de PROFESSOR III, Classe M, Referência 33, matrícula nº 44, CPF nº 459.071.969-04, consubstanciado no Ato nº 008/2017, de 24/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Timbó

PROCESSO Nº:@APE 17/00855899

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilse Anklam Haake

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 412/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ILSE ANKLAM HAAKE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 436/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/457/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ilse Anklam Haake, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional I, Referência Salarial SG-13, matrícula nº 163236-03, CPF nº 902.435.109-00, consubstanciado no Ato nº 91, de 09/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

Xaxim

1. Processo n.: REC 17/00855627

2. Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 0806/2017, exarada no Processo n. RLA-1500530023

3. Interessado(a): Agenor Junior Maier

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xaxim

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 0233/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo Sr. Agenor Júnior Maier, Presidente da Câmara Municipal de Xaxim em 2017, em face da Decisão n. 0806/2017, exarada em sessão de 23/10/2017, no Processo n. RLA-15/00530023, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Xaxim.

7. Ata n.: 24/2019

8. Data da Sessão: 22/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 27/05/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00465160 / SDR-Itajaí / Eliane Neves Rebelo Adriano, Diego Eduardo Bernardi

@REP-18/00477608 / MPSC/PGJ / Célia de Freitas Merlos, Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., Sandro José Neis, Cristine Angulski da Luz, André Venturi Pereira, Wagner Elias Henriques, Samira Cássia dos Santos Nery

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-16/00366403 / CASAN / Ilha Limpeza e Serviços Ltda., Leocádio Salviano Machado Filho, Rafael Santos Sousa, ST Veiculos e Locacoes, Pavsul Asfaltos e Pavimentacoes LTDA -EPP, Edmar Ciro de Oliveira, Valter José Gallina, BBB Pré-Moldados Eireli - ME, Arnaldo Venício de Souza, Renaldo Domingos Ramos, Sabrina de Abreu, Cássio Medeiros de Oliveira, Cyntia da Silva
 @RLA-16/00509107 / IAZPE / Sandra Regina Eccel, Bernardo Correa de Sousa Pessi, Miguel Ximenes de Melo Filho, Espólio de Osvaldo Tadeu Beltramini, Sérgio Carlos Boabaid, Sebastião Franklin de Cerqueira, Jorge Gameiro de Camargo, Ademir Martins, Igor Jacob Daniel
 LRF-18/00060375 / TCE / Edison Stieven

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-18/00332049 / FUNDOSOCIAL / Associação Senior do Rio Bonito - A.S.R.B., Lourival Salvato
 RLA-14/00332203 / DEINFRA / Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini, César Souza Júnior, Constâncio Alberto Salles Maciel, Luiz Antônio Costa, Gean Marques Loureiro
 @RLA-18/00302212 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro
 @APE-16/00484945 / IPESMUCuritiban / Wanderley Teodoro Agostini
 @APE-18/00425993 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Ademir da Silva Matos, Renato Luiz Hinnig

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON-17/00808114 / SSP / César Augusto Grubba
 RCO-18/00105492 / PMChapecó / Herneus João De Nadal, Luciano José Buligon
 @REC-16/00430691 / CEASA / Diogo Roberto Ringenberg
 REC-17/00855201 / FUNDOSOCIAL / Ilona Kretz Feuerschuetten, Matheus Fabris, Matheus Fabris
 REC-17/00855384 / FUNDOSOCIAL / Associação dos Grupos da Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas do Sínodo Vale do Itajaí - OASES, Matheus Fabris
 REC-17/00855465 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Alexandra Paglia
 REP-15/00044196 / PMABVista / Andre Luiz Bernardi, Catia Tessmann Reichert, Loir da Silva, Edson Gonçalves, Nadir Ohlweiler, Alice Schwambach Lemke
 REP-15/00505851 / PMSRLima / Edna Bonetti, Dilcei Heidemann, Claudiomir Mendes, Leonicio Laurindo
 REP-16/00332339 / SEA / João Batista Matos, Severino Benner, Lucrécia Cristina Araújo de Oliveira, Benner Sistemas S/A, Aline Dalmarco, Evaristo Kuhnen, Luis Fernando Pamplona Novaes, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Luíz Eduardo Altenburg de Assis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Fernanda Santos Schramm, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Amanda Pauli de Rolt, Renan Fontana Ferraz, Isaac Kofi Medeiros, Gustavo Ramos da Silva Quint
 RLA-15/00169991 / DEINFRA / Wanderley Teodoro Agostini, Luiz Antônio Costa, Luiz Antônio de Souza, Paulo Roberto Tesserolli França
 RLA-17/80077499 / PMBCamboriu / Fabrício José Sátiro de Oliveira, Jorge Teixeira
 PCR-14/00290446 / FUNDESPORT / Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Adilson Luiz Stadler, Associação de Corredores de Florianópolis, Carlos Alberto Silva Gonçalves
 PCR-14/00290870 / FUNDESPORT / Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Edenir Murilo da Costa, George Reinaldo Fernandes, Valdir Rubens Walendowsky, Associação dos Serventuários do Fórum da Capital - ASFOC, Claudia Bressan da Silva
 TCE-11/00655902 / PMImbituba / Espólio de Ademar Nunes Francisco, André de Carvalho Francisco, José Roberto Martins, Francisco Duarte de Oliveira, George Wiliam dos Santos, Cristiano Abilio João, André Juliano Truppel, Cynthia Burich, Jailson Fernandes, João Eduardo de Nadal, Ricardo Fretta Flores, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior, Lara Cristina Miranda de Oliveira, Christiano Lopes de Oliveira

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00708918 / FUNDOSOCIAL / Sindicato de Produtores Rurais de São Martinho, Benicio Vandresen
 @RLA-18/00136614 / SEF / Renato Dias Marques de Lacerda
 @LCC-18/00136452 / PMChapecó / Jauro Sabino Von Gehlen

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
 Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2019 – O Tribunal de Contas do Estado torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 33/2019, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de 145 extintores de incêndio do TCE/SC. O valor total da Dispensa de Licitação é de R\$ 8.720,00. **Prazo:** 20 dias, a contar do recebimento da Ordem de Serviço. **Empresa contratada:** CMC Comércio de Extintores de Incêndio Ltda. Florianópolis, 21 de maio de 2019.

Diretora da DAF